



Ministério das Comunicações - MCOM
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 264359.0092513/2024

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA
E-mail: ri**as@emcprojetos.com.br
CPF: ***.421.388-**

DADOS DO REPRESENTADO

Razão Social: Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.
E-mail: ri**as@emcprojetos.com.br
CNPJ: 52.851.201/0001-04

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0092513/2024
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)
Informações Complementares: Solicita Renovação de Outorga - decênio 2024/2034
FM - Monte Alto/SP
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 08/04/2024 às 17:50

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	Renovacao Radio Cultura Monte Alto 2024.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Não há	Não há

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.-EPP**, inscrita no CNPJ/MF n.º 52.851.201/0001-04, com sede na cidade de MONTE ALTO, Estado de São Paulo, na Avenida 15 de Maio n.º 455 – Centro – CEP 15910-000, neste ato representada por sua Diretora Gerente, **Sra. KATIA MARIA ULIAN VIEIRA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 9.315.277-2-SSP/SP e do CPF/MF sob n.º 091.158.738-11, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **RITA DE CÁSSIA FARIAS CAPPIA**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP n.º 132.817, RG n.º 17.439.701-X e CPF/MF n.º 092.421.388-43 e **JOSÉ EDUARDO MARTI CAPPIA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 7.659.487-SSP/SP e do CPF/MF n.º 013.726.408-94, ambos com domicílio profissional na cidade de São Paulo, SP, na Rua Cardoso de Almeida, 167 – 6º andar – Bairro Perdizes, com poderes para o fim especial de representar a Outorgante perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e empresas públicas e privadas, especialmente perante o Ministério das Comunicações (Secretaria de Radiodifusão), Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e Junta Comercial do Estado, podendo para tanto requerer cópia de processos de apuração de infração e demais, assinar e tratar de todos os atos decorrentes de processos, tais como, mas não se limitando, requerimentos, projetos técnicos, ARTs, formulários, termos, consultas e demais documentos pertinentes, podendo, ainda, peticionar, requerer, ter vista e tomar ciência de quaisquer decisões junto a quaisquer departamentos, interpor e assinar defesas e recursos em geral, juntando e retirando papéis e documentos, assumir compromissos, assinar termos, livros e quaisquer papéis ou documentos, ter vista e tomar ciência de quaisquer decisões junto a quaisquer repartições, pagar taxas e impostos, interpor e assinar defesas e recursos em geral, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento deste mandato.

Monte Alto, 16 de Novembro de 2021.



Katia Maria Ulian Vieira
KATIA MARIA ULIAN VIEIRA
Diretora Gerente

Leandro I. Caldeira Vasconcelos
Leandro I. Caldeira Vasconcelos
Escritor Autorizado
Tabelião de Notas e Protestos
Nº 2176



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?dfd=7bc-4231-42571d56-5b0e5a0f25ae>

Procuração (07/08/18)

321-33115-01010/2024-08/pg. 2

57-bd56-5b0e5a0f25ae

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.		
CNPJ:	52.851.201/0001-04	CEP da sede:	15910-000
Endereço da sede:	Avenida 15 de Maio, 455 – Centro – Monte Alto/SP		
E-mail de contato:	ritafarias@emcprojetos.com.br		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada	
		() em ondas curtas	
		() em ondas médias	
		() em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	01/05/2024 a 01/05/2034		
Localidade da renovação:	MONTE ALTO	UF:	SP
FISTEL:	50443942625	Frequência:	90,1 MHz

Eu, **KATIA MARIA ULIAN VIEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 091.158.738-11, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

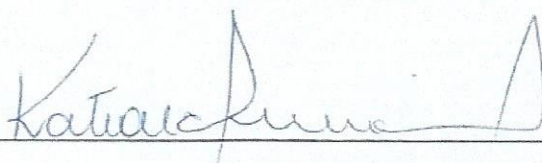
[Assinatura manuscrita]



- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Monte Alto, SP, 04 de abril de 2024.



KATIA MARIA ULIAN VIEIRA
Sócia Administradora



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS À
PESSOA JURÍDICA
E AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;
- (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

**APENAS NA
HIPÓTESE DE
HAVER PESSOA
JURÍDICA SÓCIA DA
ENTIDADE**

- (j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:
- a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;
- c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.
- (k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;
- (l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35200828028		09/01/1951	09/01/1951				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.						SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)	
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
52.851.201/0001-04	AV. 15 DE MAIO			455			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL		
	MONTE ALTO	SP		R\$	250.000,00		

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO

SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR					
NOME					
AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE					
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
AVENIDA OLIVALDO LUIZ FERREIRA			2		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG	
CONDOMINIO PRIMAVER	MONTE ALTO	SP	15910-000	10792927	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS
312.560.928-35	SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR				82.500,00

SÓCIO, DIRETOR GERENTE E ADMINISTRADOR					
NOME					
KATIA MARIA ULIAN VIEIRA					
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA ANANIAS DE CARVALHO			1065		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG	
CENTRO	MONTE ALTO	SP	15910-000	93152772	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS
091.158.738-11	SÓCIO, DIRETOR GERENTE E ADMINISTRADOR				83.750,00

SÓCIO			
NOME			
LUAN ULIAN			
ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO		120	



atuito
ercialização

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/70fdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Requerimento (07/05119)

SEI 53.115.010104/2024-08 / pg. 6

BAIRRO PARQUE COSMO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 15910-000	RG 546675049
CPF 471.891.818-90	CARGO SÓCIO	QUANTIDADE COTAS 41.875,00		

SÓCIO				
NOME MARIZILDA ULIAN ROMANELLA				
ENDEREÇO RUA BENEDITO APARECIDO CARVALHO		NÚMERO 80	COMPLEMENTO AP.92	
BAIRRO PQ. COSMO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 15910-000	RG 121607872
CPF 286.190.708-86	CARGO SÓCIO	QUANTIDADE COTAS 41.875,00		

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA 01/11/2023	NÚMERO 1.210.361/23-1	
COMPOSICAO SOCIETARIA 2023		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35200828028	
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 02/04/2024	



Certidão Simplificada. Documento certificado por MARIA CRISTINA FREI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 235132624, terça-feira, 2 de abril de 2024 às 17:43:07.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Página 2 de 2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Requerimento (07/88119) - SEI 33.115.010104/2024-08 / pg. 7

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SÓCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35200828028	09/01/1951	02/04/2024 17:43:16
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
09/01/1951	52.851.201/0001-04	

CAPITAL
Cr\$ 13.000.000,00 (TREZE MILHÕES DE CRUZEIROS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AV. 15 DE MAIO	NÚMERO: 455	
BAIRRO:	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: MONTE ALTO	CEP:	UF: SP

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ANTONIO AFFONSO DE ANDRE, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 274.896.718-68, RG/RNE: 3395412, RESIDENTE À RUA 25 DE MARCO, 409, MONTE ALTO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.290.000,00
LAERTE LILIAN, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 135.088.068-04, RG/RNE: 3980790, RESIDENTE À AV. JOSE LUIZ FRANCO DA ROCHA, 135, MONTE ALTO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 8.710.000,00

ARQUIVAMENTOS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/70fde7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

NUM.DOC: 072.419/94-5 SESSÃO: 27/05/1994

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 13.000.000,00 (TREZE MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LAERTE LILIAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 135.088.068-04, RG/RNE: 3980790, RESIDENTE À AV. JOSE LUIZ FRANCO DA ROCHA, 135, MONTE ALTO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 8.710.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ANTONIO AFFONSO DE ANDRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 274.896.718-68, RG/RNE: 3395412, RESIDENTE À RUA 25 DE MARCO, 409, MONTE ALTO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.290.000,00.

NUM.DOC: 057.291/97-4 SESSÃO: 24/04/1997

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LAERTE ULIAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 135.088.068-04, RG/RNE: 3980790 - SP, RESIDENTE À AV. JOSE LUIZ FRANCO DA ROCHA, 135, MONTE ALTO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 134.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ANTONIO AFFONSO DE ANDRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 274.896.718-68, RG/RNE: 3395412 - SP, RESIDENTE À RUA 25 DE MARCO, 409, MONTE ALTO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 66.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AV. 15 DE MAIO, 455, MONTE ALTO - SP.

CONSOLIDACAO CONTRATUAL.

NUM.DOC: 804.407/00-9 SESSÃO: 22/02/2000

ENQUADRAMENTO DE EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

SESSÃO: 21/02/2002

INCLUSÃO DE CNPJ 52.851.201/0001-04

NUM.DOC: 034.854/02-2 SESSÃO: 21/02/2002

DESENQUADRAMENTO DE EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

NUM.DOC: 701.600/02-0 SESSÃO: 21/02/2002

REGISTRO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

NUM.DOC: 097.698/04-0 SESSÃO: 08/03/2004

REGISTRO DE DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

NUM.DOC: 801.886/04-1 SESSÃO: 08/03/2004

ENQUADRAMENTO DE EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

NUM.DOC: 368.601/04-3 SESSÃO: 30/07/2004

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LAERTE ULIAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 135.088.068-04, RG/RNE: 3980790 - SP, RESIDENTE À AVENIDA JOSE LUIZ FRANCO DA ROCHA, 135, CENTRO, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E DIRETOR GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 167.500,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ANTONIO AFFONSO DE ANDRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 274.896.718-68, RG/RNE: 3395412 - SP, RESIDENTE À AVENIDA OLIVALDO LUIZ FERREIRA, 2, CONDOMINIO PRIMAVER, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E DIRETOR COMERCIAL, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 82.500,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 191.038/09-0 SESSÃO: 03/07/2009

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LAERTE ULIAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 135.088.068-04, RESIDENTE À AVENIDA JOSE LUIZ FRANCO DA ROCHA, 135, CENTRO, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E DIRETOR GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 167.500,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ANTONIO AFFONSO DE ANDRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA.,



ratuito

mercantilização

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

NIRE: 35200828028

Página 2 de 5

CPF: 274.896.718-68, RESIDENTE À AVENIDA OLIVALDO LUIZ FERREIRA, 2, CONDOMINIO PRIMAVER, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E DIRETOR COMERCIAL, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 82.500,00.

ADMITIDO AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 312.560.928-35, RG/RNE: 10.792.927 - SP, RESIDENTE À AVENIDA OLIVALDO LUIZ FERREIRA, 2, CONDOMINIO PRIMAVER, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 82.500,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 014.600/11-0 SESSÃO: 04/01/2011

OUTROS - ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO

NUM.DOC: 016.199/13-3 SESSÃO: 03/01/2013

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - ARQUIVAMENTO DE COMPOSICAO SOCIETARIA 2012 DE ACORDO COM A LEI 10.610/2002

NUM.DOC: 446.865/13-8 SESSÃO: 21/11/2013

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - ARQUIVAMENTO DA COMPOSICAO SOCIETARIA 2013, DE ACORDO COM A LEI 10.610/2002.

NUM.DOC: 477.020/14-8 SESSÃO: 24/11/2014

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - INFORME COMPOSICAO SOCIETARIA 2014, EM ATENDIMENTO A LETRA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, A LTERADO PELA LEI 10.610/2002.

NUM.DOC: 406.472/15-4 SESSÃO: 10/09/2015

ARQUIVAMENTO DE PROCURACAO PUBLICA, CONFORME DISPOSTO NA IN N. 28 DE 06/10/2014 E RESOLUCAO CNJ N. 42 DE 31/10/2014.

NUM.DOC: 487.109/15-6 SESSÃO: 29/10/2015

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - INFORME COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL DE ACORDO COM A LETRA "I" DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, ALTERADO PELA LEI 10.610/2002.

NUM.DOC: 504.169/15-4 SESSÃO: 13/11/2015

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DO ESPÓLIO DE LAERTE ULIAN , COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 167.500,00.

REMANESCENTE AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 312.560.928-35, RG/RNE: 10.792.927 - SP, RESIDENTE À AVENIDA OLIVALDO LUIZ FERREIRA, 2, CONDOMINIO PRIMAVER, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 82.500,00.

NOMEADO KATIA MARIA ULIAN VIEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 091.158.738-11, RG/RNE: 9.315.277-2 - SP, RESIDENTE À RUA ANANIAS DE CARVALHO, 1065, CENTRO, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, REPRESENTANDO ESPÓLIO DE LAERTE ULIAN, COMO DIRETOR GERENTE E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 866.749/16-0 SESSÃO: 17/08/2016

ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA, CONFORME DISPOSTO NA IN NO. 28 DE 06/10/2014 E RESOLUÇÃO CNJ NO. 42 DE 31/10/2014.

NUM.DOC: 487.862/16-8 SESSÃO: 10/11/2016

INFORME DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO DE ACORDO COM A LETRA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, ALTERADA PELA LEI 10.610/2002., DATADA DE: 31/10/2016.

NUM.DOC: 506.282/17-0 SESSÃO: 06/11/2017

INFORME DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO DE ACORDO COM A LETRA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, ALTERADA PELA LEI 10.610/2002., DATADA DE: 25/10/2017.

NUM.DOC: 521.402/18-9 SESSÃO: 01/11/2018

INFORME DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO DE ACORDO COM A LETRA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, ALTERADA PELA LEI 10.610/2002., DATADA DE: 26/10/2018.

NUM.DOC: 632.031/19-0 SESSÃO: 10/12/2019

C atuito

NIRE: 35200828028

Página 3 de 5

F nercialização

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/pdfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Requerimento (8768115)

SEI 35115.010104/2024-08 / pg. 10

NUM.DOC: 476.785/20-0 SESSÃO: 11/11/2020

INFORME DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO DE ACORDO COM A LETRA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, ALTERADA PELA LEI 10.610/2002. , DATADA DE: 03/11/2020.

NUM.DOC: 354.149/21-0 SESSÃO: 22/07/2021

RETIRADA DO ESPÓLIO DE LAERTE ULIAN , COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

REMANESCENTE AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 312.560.928-35, RG/RNE: 10.792.927, RESIDENTE À AVENIDA OLIVALDO LUIZ FERREIRA, 2, CONDOMINIO PRIMAVER, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 82.500,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE KATIA MARIA ULIAN VIEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 091.158.738-11, RG/RNE: 9.315.277-2, RESIDENTE À RUA ANANIAS DE CARVALHO, 1065, CENTRO, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR GERENTE E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

ADMITIDO MARIZILDA ULIAN ROMANELLA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 286.190.708-86, RG/RNE: 12.160.787-2, RESIDENTE À RUA BENEDITO APARECIDO CARVALHO, 80, AP.92, PQ. COSMO, SAO PAULO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

ADMITIDO MARIA DO CARMO ULIAN DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 273.052.158-56, RG/RNE: 9.315.278, RESIDENTE À RUA ANTONIO PRADO, 678, CENTRO, SAO PAULO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

ADMITIDO LAERTE ULIAN FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 195.453.878-23, RG/RNE: 16.912.228-1, RESIDENTE À RUA BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO, 120, PQ. COSMO, SAO PAULO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 441.752/21-4 SESSÃO: 14/09/2021

REMANESCENTE AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 312.560.928-35, RG/RNE: 10.792.927, RESIDENTE À AVENIDA OLIVALDO LUIZ FERREIRA, 2, CONDOMINIO PRIMAVER, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 82.500,00.

REMANESCENTE KATIA MARIA ULIAN VIEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 091.158.738-11, RG/RNE: 9.315.277-2, RESIDENTE À RUA ANANIAS DE CARVALHO, 1065, CENTRO, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR GERENTE E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 83.750,00.

REMANESCENTE MARIZILDA ULIAN ROMANELLA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 286.190.708-86, RG/RNE: 12.160.787-2, RESIDENTE À RUA BENEDITO APARECIDO CARVALHO, 80, AP.92, PQ. COSMO, SAO PAULO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARIA DO CARMO ULIAN DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 273.052.158-56, RG/RNE: 9315278, RESIDENTE À RUA ANTONIO PRADO, 678, CENTRO, SAO PAULO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE LAERTE ULIAN FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 195.453.878-23, RG/RNE: 169122281, RESIDENTE À RUA BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO, 120, PQ. COSMO, SAO PAULO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

ADMITIDO LUAN ULIAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 471.891.818-90, RG/RNE: 546675049, RESIDENTE À RUA BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO, 120, PARQUE COSMO, SAO PAULO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 594.916/21-5 SESSÃO: 13/12/2021

INFORME COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO, DE ACORDO COM A LETRA "I" DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, ALTERADO PELA LEI 10.610/2002., DATADA DE: 12/11/2021.

NUM.DOC: 005.994/23-8 SESSÃO: 16/01/2023

"INFORME DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO DE ACORDO COM A LETRA "I" DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, ALTERADA

PELA LEI 10.610/2022", DATADA DE: 01/12/2022.

NUM.DOC: 1.210.361/23-1 SESSÃO: 01/11/2023

COMPOSICAO SOCIETARIA 2023

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35200828028
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 02/04/2024



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 235132644, terça-feira, 2 de abril de 2024 às 17:43:16.



atuito

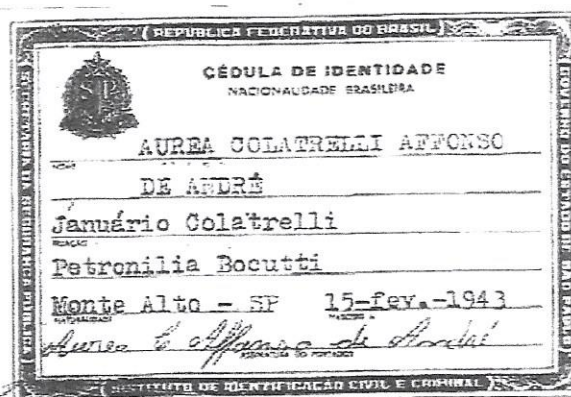
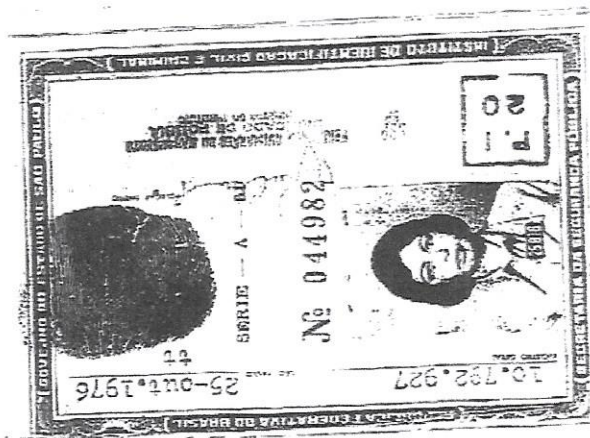
ercialização

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

NIRE: 35200828028

Página 5 de 5



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?dfd7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Requerimento (8768119)

SEI 33115.010104/2024-08 / pg. 13

7dfd7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8700-7

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO FALSIFICAR

B468-024177

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 9.315.277-2 DATA DE EXPEDIÇÃO 06/MAR/2008

NOME KATIA MARIA ULIAN VIEIRA

FILIAÇÃO LAERTE ULIAN

E MARIA TOKIMATU ULIAN

NATURALIDADE MONTE ALTO -SP DATA DE NASCIMENTO 05/AGO/1964

DOC ORIGEM MONTE ALTO -SP

MONTE ALTO

CC: LV.B055/FLS.0220/N.005150

CPE 091158738/11

ASSINATURA DO DIRETOR DE DIVISIONÁRIO

FEIN 7.116 DE 29/08/83



112730
AUTENTICAÇÃO
AU0614AA0836656

TABELÃO DE NOTAS E DE FORTES
MONTE ALTO - SP
13 ABR 2021



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?cd=7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Requerimento (8768115)

321-33115-010104/2024-08 / pg. 14

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

ESTADO DE SÃO PAULO 8700-7

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Luian Ulian

54.667.504-9 10/SET/2010

LUAN ULIAN

LAERTE ULIAN FILHO

E TERESA CRISTINA MIRANDA ULIAN

MONTE ALTO -SP 27/DEZ/1996

MONTE ALTO - SP

MONTE ALTO

CM: LV.A092/FLS.294V/M.016164

LEI Nº 7.116 DE 29/03/99

Gabriela B. de Almeida
Escrevente Autorizada
2º Tabelião de Notas e de Protesto
Monte Alto - SP



112730
AUTENTICAÇÃO
AU0614AA0841927

COPIA REPROGRÁFICA COLORIDA

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
MONTE ALTO - SP

JOSÉ LUIZ MATHIOLA - TABELIÃO
Rua Dr. Raulo da Costa Medeiros, 1423 - Centro
Fone: (16) 2212-1423

Autenticação - VALOR R\$ 3,12

Autenticação presente cópia reprográfica, a qual
conferir com original, em sua apresentação, em 16/08/2021

MONTE ALTO. 02 AGO 2021

VALIDO CONFORME COM O SELLO DE AUTENTICIDADE

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
CNPJ 06.666.666/0001-33

EM BRANCO



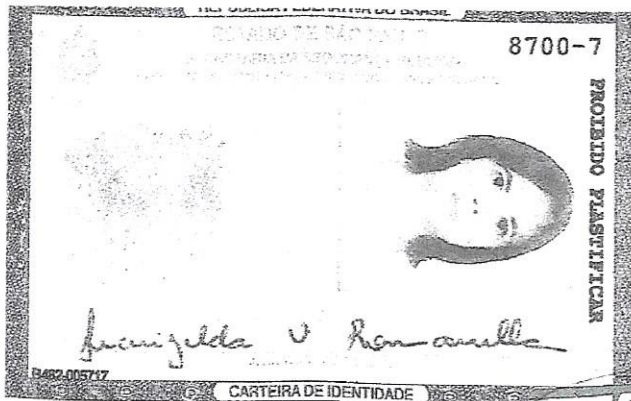
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Requerimento (8768115)

SEI 33115.010104/2024-08 / pg. 15

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 12.160.787-2 DATA DE EMISSÃO 07/AGO/2008

NOME MARIZILDA ULIAN ROMANELLA

FILIAÇÃO LAERTE ULIAN
E MARIA TOKIMATU ULIAN

NATURALIDADE MONTE ALTO -SP DATA DE NASCIMENTO 27/ABR/1960

DOO ORIGEM MONTE ALTO-SP
MONTE ALTO
CC:LV.B41 /FLS.32 /N.000893
CPF 286190708/86

ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.118 DE 20.06.03



TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS
MONTE ALTO - SP
JOÃO LUIZ MARINELLI - TABELIÃO
31 MAR 2021



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?id=7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Requerimento (8768115)

SEI 33115.010104/2024-08 / pg. 16

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 9796794**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 02/04/2024, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA., CNPJ: 52.851.201/0001-04, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 3 de abril de 2024.

PEDIDO Nº:**0074326056**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Requerimento (8768115)

SEI 33115.010104/2024-08 / pg. 17



7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
52.851.201/0001-04
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
12/08/1966

NOME EMPRESARIAL
RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV 15 DE MAIO,

NÚMERO
455

COMPLEMENTO

CEP
15.910-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
MONTE ALTO

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
jwcontabilidade@terra.com.br

TELEFONE
(16) 3242-1351/ (16) 3242-1351

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
28/08/2004

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/04/2024 às 14:50:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Requerimento (8766119)

SEI 33115.010104/2024-08 / pg. 18

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA
CNPJ: 52.851.201/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:53:29 do dia 03/04/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 30/09/2024.

Código de controle da certidão: **9DF0.D0DB.F164.58B1**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Requerimento (8768119)

SEI 33115.010104/2024-08 / pg. 19

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 52.851.201/0001-04

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24040170779-03

Data e hora da emissão 03/04/2024 14:42:24

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site www.pfe.fazenda.sp.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Requerimento (8766119)

SEI 33115.010104/2024-08 / pg. 20



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários

da

Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 52.851.201

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 55581364

Data e hora da emissão 03/04/2024 14:43:34

Folha 1 de 1

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

(hora de Brasília)

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Requerimento (8766119)

SLI 33115.010104/2024-08 / pg. 21

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO - SP

PREF. MUNIC. DE MONTE ALTO - SP

RUA DR. RAUL DA ROCHA MEDEIROS, Nº 1390 - CENTRO

CNPJ: 51816247000111

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIOS

Prefeitura Municipal de Monte Alto, a requerimento da pessoa interessada CULTURA FM RADIODIFUSAO LTDA, CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física a seguir referenciada não registra débitos mobiliários com os cofres públicos municipais até a presente data, tendo a presente CERTIDÃO validade até o dia 02/05/2024, ressalvado o direito da Fazenda Municipal de exigir o recolhimento de débitos, tributários ou não, constituídos anteriormente a esta data mesmo durante a vigência desse prazo.

Cadastro:	000007136	Inscrição Municipal:	000007136
Contribuinte:	CULTURA FM RADIODIFUSAO LTDA	CPF/CNPJ:	67751479000179
Nome Fantasia:			
Endereço:	AVENIDA 15 DE MAIO, 455	Complem:	
Bairro:	CENTRO	CEP:	15910000
Cidade:	MONTE ALTO - SP		
Inscrição Est.:	461.117.834.118	Data de Abertura:	01/08/1992
		Data de Encerramento:	0

Emissão: 01/02/2024 08:09:57 Validade: 02/05/2024

Número/Controle da Certidão: C76EBB8D5C8879C8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Requerimento (8768115)

SEI 33115.010104/2024-08 / pg. 22

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA - ME

CNPJ: 52.851.201/0001-04

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:57:44 do dia 03/04/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 03/05/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 52.851.201/0001-04
Razão Social: RADIO CULTURA MONTE ALTO LTDA
Endereço: AV 15 DE MAIO 455 / CENTRO / MONTE ALTO / SP / 15910-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/03/2024 a 25/04/2024

Certificação Número: 2024032718582246536723

Informação obtida em 03/04/2024 10:54:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Requerimento (8768119)

SEI 33115.010104/2024-08 / pg. 24

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 52.851.201/0001-04
Certidão nº: 22533407/2024
Expedição: 03/04/2024, às 15:58:25
Validade: 30/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **52.851.201/0001-04**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Requerimento (8768119)

SEI 33115.010104/2024-08 / pg. 25

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA - ME				CNPJ 52851201000104
Nº DA ESTAÇÃO 1014863829	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 21° 15' 40.72" S	LONGITUDE 48° 29' 53.59" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1624.	DISTRITO	
BAIRRO Centro	MUNICÍPIO Monte Alto	UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:		17/04/2031	
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Monte Alto	UF:	SP
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	90.1 MHz	CANAL:	210
CLASSE:	B2	COTA BASE DA TORRE:	724.1
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:			
ZY0199		NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:			
CIDADE DA OUTORGA:		BAIRRO:	
Monte Alto		Centro	
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Av. 15 de maio	UF:	SP
MUNICIPIO:			
Monte Alto	UF:	SP	
NUMERO:	455	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICIPIO:			
Principal		UF:	
NUMERO:	455	COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:			
Omnidirecional		COMPLEMENTO:	
TIPO:			
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Superior Tecnologia em	MODELO:	TFMg 1K5
	Radiodifusão Ltda	POTÊNCIA:	0.25 kW
CÓDIGO:	043461302337	MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Ideal - Industria e Comercio de	MODELO:	FMV-2
	Antenas Ltda.	GANHO:	-0.18 dBd
POLARIZAÇÃO:	Circular	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	10 graus
DESCRIÇÃO:	Antena de polarização circula	BEAM TILT:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	62 m	MODELO:	
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
POLARIZAÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	LCF78-50JA-A0
FABRICANTE:	RFS - Radio Frequency Systems	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		MODELO:	
RDS			
Código PI:		BA25	

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 19/04/2023 21:25:57



Emitido Em
19/04/2023

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDIzNjQ0MDQ2OTNhZTBmMQ==>



7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade
08/04/2024

Protocolo GOV.BR

Número da Solicitação
264359.0092513/2024

CPF
092.421.388-43

Nome
RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA

E-mail
ritafarias@emcprojetos.com.br

Sexo
Feminino

Data de nascimento
19/05/1968

País de nacionalidade
Brasil

Naturalidade
SAO PAULO

Data de envio da solicitação
08/04/2024

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação
91296_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)

Dados do Solicitante

Tipo do Solicitante
Pessoa Jurídica

Procuração
MONTE_ALTO_Cultura_de_Monte_Alto_Procuracao_16_11_2021
(5).pdf

CNPJ
52.851.201/0001-04

Razão Social
Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.

E-mail
@emcprojetos.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Documentação Necessária

Tipo de Documento Requerimento
Selecionar Documento Renovacao Radio Cultura Monte Alto 2024.pdf

Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior
NÃO

Informações Complementares (Preenchimento Opcional)

Informações Complementares
Solicita Renovação de Outorga - decênio 2024/2034
FM - Monte Alto/SP



7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão do Pessoal

Passagem à classe final da carreira do telegrafista do Quadro III — Parte complementar — Feita de acordo com o artigo 57 do Decreto n.º 24.646, de 10 de março de 1948.

LISTA ENCAMINHADA AO SR. MINISTRO

CARREIRA: TELEGRAFISTA

Classe: "O"

Lista por merecimento absoluto — 1 vaga

Jorge Schuler Villarouco	100
Carlos Alberto Sá de Pinho	100
James Vitor Duarte	100
Teco da Costa Dória	100
Alfredo Pessoa da Costa	100
Teodomiro Mariano de Oliveira	100
Robustão Rodrigues de Moraes	100
Francisco Freire Schusterschitz	100
Carlos Andrade Teixeira	100
Zealmo Lima	100
Paulo Nascimento	100
Henrique de Toledo Sales	100
Paulo Peixoto de Vasconcelos	100
Alcides Dantas Veloso	100
Francisco Hora de Oliveira	100
João Reis de Freitas	100
Amândio Lafayette Póvoa	100
João Castelo Branco de Sousa	100
Manuel Herculano Marques Pontes	100
Mariano André Camilo Lapa	100
Orlando de Moraes Brito	100
Demando Garret Cadaval	100
Mário Vilar Ribeiro Dantas	100
Artur Augusto de Almeida Júnior	100
Agenor Deway Vilela	100
Antenor Barbosa da Silva	100
João Maria Mendonça Cortez	100
João Miranda da Cruz	100
Amir Sitaro da Costa	100
Manoel Lessa de Sousa Leão	100
Rubens Moraes Jardim	100
Manuel Alves Feitosa Filho	100
Manuel de Almeida Brandão	100
Neclades Dias de Moura	100
Arquimedes Caiado de Godoi	100
Odias Rodrigues da Silva	100
João Cavalcanti	100
Alindo Fernandes de Faria	100
João Sérgio Ferreira	100
Carlos Ferreira	100
João Silveira da Mota	100
João Abílio de Meneses	100
Emmanuel Martins da Silva	100
Vicente Hora de Mesquita	100
Leandro de Sá Leitão	100
Guarner Pomílio Pompeu de Barros	100
Gregório Goyhenex Petrucel	99,50
Arquimedes Goyhenex Petrucel	98,00
Alcides Honório de Miranda	89,50
Epulício de Moraes Brito	83,00
Carlos da Fonseca	75,00

ATO DO MINISTRO

Dia 17 de março de 1951

N.º 582-51 — Aginaldo de Castro Studart, Artífice, referência 23, da lista do M.V.O.P., solicita transferência para a Série de "Mestre", da mesma tabela. — Aguarde oportunidade para o exame da pretensão.

ATOS DO DIRETOR DA DIVISÃO

Dia 15 de março

N.º 584-51 — Henedina de Oliveira Lima, solicitando devolução do processo constante do processo de seu interesse, a fim de habilitar-se ao recebimento de salário-família. — Deferido, nos termos da informação.

Dia 15 de março

N.º 585-51 — Antonieta Gouthier Caldas, Auxiliar de Tesoureiro, para a "L", solicita dilação de prazo para tomar posse do cargo. — Em face da conta do processo n.º 3.565-51, concedo prorrogação por mais 15 dias (art. 25-351), do prazo para posse de Antonieta Gouthier Caldas, no cargo de Tesoureiro-auxiliar, padrão "L", do quadro VII, deste Ministério.

ATO DO DIRETOR GERAL DO D.A.

Dia 29 de março de 1951

N.º 588-51 — Cia. Viação e Telecom. Bezerra de Melo, solicitando, pelo seu procurador, que lhe seja dada vista do processo n.º 6.402, de 1950, de seu interesse. — De-se a vista, ao Serviço de Comunicações.

Divisão de Orçamento

ATO DO MINISTRO

PORTARIA N.º 329, DE 30 DE MARÇO DE 1951

O Ministro de Estado resolve, com fundamento no artigo 264 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, delegar competência ao Tenente Coronel Agenor Susini Ribeiro — Administrador da Estrada de Ferro Mossoró — Sousa, e, nos seus impedimentos ao Engenheiro ref. 29 — Rômulo Rubens Freire Pinto, da mesma Estrada, para empenhar despesas, requisitar pagamentos e adiantamentos, à conta das dotações da Verba 2 — Serviços e Encargos do Anexo 25 da Lei n.º 1.248, de 1 de dezembro de 1950, no limite dos créditos distribuídos à Delegação Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, atribuídos aquela Estrada.

Alvaro de Souza Lima.

PORTARIA N.º 330, DE 30 DE MARÇO DE 1951

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Associação dos Educadores de Tauá, Estado do Ceará, e de acordo com o que propôs o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no Ofício n.º 74-F, de 17 de março de 1951, resolve aprovar, em virtude do artigo 14 do Decreto-lei número 6.255, de 9 de fevereiro de 1944, o orçamento na importância de Cr\$ 24.412,10 (vinte e quatro mil quatrocentos e doze cruzeiros e dez centavos), que com esta baixa, devidamente rubricado, para a peroração de um poço tubular denominado "Ginásio", Tauá, no Município de Tauá, Estado do Ceará, a ser realizada sob o regime de cooperação, nos termos do artigo 5.º, itens I, II e IV do mencionado Decreto-lei.

Alvaro de Souza Lima.

PORTARIA N.º 331, DE 30 DE MARÇO DE 1951

O Ministro de Estado, atendendo ao que propôs o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no Ofício n.º 149-T, de 19 de março de 1951, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de Cr\$ 5.447.090,00 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e sete mil cruzeiros), que com esta baixa, devidamente rubricados, para a construção do açude público "Cajazeiras", no Município de Pio IX, Estado do Piauí, devendo a respectiva despesa, até o limite indicado, correr à conta da Verba 4, Consignação VIII, Subconsignação 17-2-40-17-7, do Orçamento vigente deste Ministério e aos futuros exercícios pelos recursos que forem consignados para esse fim.

Alvaro de Souza Lima.

PORTARIA N.º 333, DE 30 DE MARÇO DE 1951

O Ministro de Estado, atendendo ao que solicitou o Serviço de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, e tendo em vista o que consta do processo n.º 4.509-51, do Departamento de Administração deste Ministério, resolve:

- I. — cancelar a permissão concedida ao solicitante para o funcionamento da estação rádio de Olinda, Estado de Pernambuco;
- II. — autorizar o referido Serviço a instalar à rua Palma n.º 295, 5.º andar, em Recife no Alameda Estado, um transmissor de 250 watts;
- III. — dispensar a apresentação dos documentos técnicos do citado transmissor por ser o mesmo idêntico ao já instalado por aquele Serviço em Belo Horizonte, isto é, Marconi ME 250 TN, trabalhando em 13.365 e 6.975

Francisco Mendes, Diretor Geral do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da Portaria n.º 168, de 27-2-51 (D. O. de 1-3-51).

PORTARIA N.º 221, DE 12 DE MARÇO DE 1951

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Excelsior da Bahia S.A., concessionária do serviço de radiodifusão na cidade de Salvador, Estado da Bahia e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 79, de 19 de janeiro de 1951, resolve aprovar as transferências de ações realizadas pela referida estação e constantes da relação apresentada a este Ministério pela requerente.

Alvaro de Souza Lima, Ministro da Viação.

(N.º 8.776 — 12-4-51 — Cr\$ 71.400).

PORTARIA N.º 306, DE 21 DE MARÇO DE 1951

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Cultura de Campo Grande Limitada, com sede na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 165, de 8 de fevereiro de 1951,

Resolve cancelar a permissão dada à requerente pela Portaria n.º 858, de 19 de setembro de 1949, deste Ministério, para alterar seu contrato social, com transferência de cotas e admissão de novos sócios. — Francisco Mendes, Diretor Geral do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da Portaria número 168, de 27-2-51. (D.O. de 1 de agosto de 1951).

(N.º 8.775 — 12-4-51 — Cr\$ 71.400).

PORTARIA N.º 374, DE 16 DE MARÇO DE 1951

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Cultura de Monte Alto Limitada, com sede na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 125, de 29 de janeiro de 1951,

Resolve conceder permissão à requerente, a título precário, para estabelecer, na referida cidade, uma estação radiodifusora com a potência de 100 watts, para funcionamento diurno, exclusivamente, com a ressalva de que a presente permissão será tornada sem efeito, sem direito a qualquer indenização, se em qualquer tempo for verificado o funcionamento da estação além das 18 horas.

A aludida Sociedade deverá submeter à aprovação deste Ministério, nos prazos legais, a documentação técnica da citada estação bem como o local em que a mesma deverá ser instalada. — Francisco Mendes, Diretor Geral do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da Portaria n.º 168, de 27-2-51 (D.O. de 1-3-51).

(N.º 8.774 — 12-4-51 — Cr\$ 86.700).

Serviço de Comunicações

ATOS DO DIRETOR

Convites

Governo do Estado de Pernambuco, compareça, pelo seu procurador, à Divisão de Orçamento deste Ministério, (S. P. O.) para providenciar a publicação da Portaria n.º 183, de 5 de março de 1951, de interesse desse Estado. — (Processo n.º 3.116-51).

Governo do Estado de Pernambuco, compareça, pelo seu representante, à Divisão de Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, para



Serfio

Decreto n.º 89.627, de 08 de maio de 1984

Renova, por 10 (dez) anos, as concessões outorgadas às entidades que menciona, para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combina do com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 6º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29100.000221/84, 29100.000297/84, 29100.000236/84, 29100.000128/84, 29100.000317/84, 173.790/83, 173.949/83, 081.096/83 e 29106.000091/84, decreta:

Art. 1º - Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 438, de 20 de agosto de 1940.
Entidade: SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE GUARATINGUETÁ LTDA.
Cidade: Guaratinguetá
Unidade da Federação: São Paulo.
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 274, de 16 de março de 1951.
Entidade: RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA. ✓
Cidade: Monte Alto
Unidade da Federação: São Paulo.
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 24, de 19 de janeiro de 1952.
Entidade: RÁDIO CLUBE DE SANTO ANDRÉ LTDA. ✓
Cidade: Santo André
Unidade da Federação: São Paulo.

Hea



- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 138, de 30 de janeiro de 1961.
Entidade: RÁDIO DIFUSORA CACIQUE LTDA. ✓
Cidade: Santos
Unidade da Federação: São Paulo.
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 978, de 27 de novembro de 1953.
Entidade: RÁDIO EMISSORA ABC LTDA. ✓
Cidade: Santo André
Unidade da Federação: São Paulo.
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 380, de 26 de abril de 1950.
Entidade: SOCIEDADE RÁDIO IBITINGA LTDA. ✓
Cidade: Ibitinga
Unidade da Federação: São Paulo.
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 480, de 06 de outubro de 1960.
Entidade: RÁDIO ALVORADA DE PIRACICABA LTDA. ✓
Cidade: Piracicaba
Unidade da Federação: São Paulo.
- Ato de Outorga: Portaria MJNI nº 341-B, de 28 de novembro de 1961.
Entidade: RÁDIO CLUBE DE SÃO JOÃO BATISTA LTDA.
Cidade: São João Batista
Unidade da Federação: Santa Catarina.
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 354, de 26 de maio de 1958
Entidade: SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA VALE DO ITAJAÍ LTDA.
Cidade: Itajaí
Unidade da Federação: Santa Catarina.

Parágrafo Único - A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 08 de maio de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

João Figueiredo

Helena



ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										CREDITO EXTRAORDINARIO				
										RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS				
ESPECIFICAÇÃO	EMP	IN	DO	OS	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	
RESERVA DE CONTINGENCIA						2.500.000								
RESERVA DE CONTINGENCIA						2.500.000								
RESERVA DE CONTINGENCIA						2.500.000								
RESERVA DE CONTINGENCIA						2.500.000								
SERVIDOR DE FORTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÃO IMPLANTAMENTOS PREVISÍVEIS						2.500.000								
RESERVA DE CONTINGENCIA						2.500.000								
TOTAL						2.500.000								

DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 1998

Renova a concessão da Rádio Piratininga de Piraju Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piraju, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000275/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Piratininga de Piraju Ltda., outorgada originariamente, à Rádio Difusora de Piraju Ltda., pela Portaria MVOP nº 477, de 6 de outubro de 1960, posteriormente alterada para Rádio Piratininga de Piraju Ltda., renovada pelo Decreto nº 89.406, de 29 de fevereiro de 1984, publicado no Diário Oficial da União em 1º de março subsequente, sendo mantido o prazo residual da outorga pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piraju, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 1998

Renova a concessão da Rádio Cultura de Monte Alto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000258/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Cultura de Monte Alto Ltda., outorgada pela Portaria MVOP nº 274 de 16 de março de 1951, renovada pelo Decreto nº 89.627, de 8 de maio de 1984, publicado no Diário Oficial da União em 9 subsequente, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 1998

Renova a concessão da Rádio Jornal do Povo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000240/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Jornal do Povo Ltda., outorgada pela Portaria MUNI nº 5-B, de 5 de janeiro de 1962, renovada pelo Decreto nº 89.545, de 11 de abril de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 12 seguinte, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 1998

Renova a concessão da Sistema Nova Difusora Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000362/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Sistema Nova Difusora Ltda., outorgada originariamente, à Rádio Difusora Olímpia Ltda., pela Portaria MVOP nº 896, de 27 de outubro de 1945, renovada e transferida para a requerente, pelo Decreto nº 96.755, de 22 de setembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União em 23 subsequente, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Até Outorgas (0788123)

SEI 55119-010104/2024-08 / pg. 32

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 241, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Ibirá Radiodifusão Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ibirá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 104, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão a "Rádio FM Miraguaí Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Miraguaí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 250, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Rádio FM Miraguaí Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Miraguaí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 105, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a "Associação dos Moradores do Loteamento Jardim Santa-Ana" a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Maceió, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 84, de 30 de julho de 1999, que autoriza a "Associação dos Moradores do Loteamento Jardim Santa-Ana" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 106, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão de "Intervisão - Emissoras de Rádio e Televisão Ltda." para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens - TV, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de fevereiro de 1998, que renova por quinze anos, a partir de 17 de setembro de 1991, a concessão de "Intervisão - Emissoras de Rádio e Televisão Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens - TV, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 107, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão de "Sociedade Rádio Difusora Lucélia Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lucélia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de fevereiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Sociedade Rádio Difusora Lucélia Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lucélia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 108, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Bariri Rádio Clube Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bariri, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de novembro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 20 de maio de 1993, a concessão outorgada a "Bariri Rádio Clube Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bariri, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 109, DE 2001

Aprova o ato que renova a permissão de "Fundação Nossa Senhora da Penha do Espírito Santo" para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 62, de 7 de junho de 1999, que renova por dez anos, a partir de 17 de janeiro de 1995, a permissão de "Fundação Nossa Senhora da Penha do Espírito Santo", originariamente outorgada a "Rádio Difusora de Caracacia Ltda.", para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 110, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão a "Rádio Excelsior Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 76, de 2 de julho de 1999, que outorga permissão a "Rádio Excelsior Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 111, DE 2001

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Montes Claros Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 470, de 26 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 6 de junho de 1989, a permissão outorgada a "Rádio Montes Claros Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 112, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão "Fundação Vértices" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bauri, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 12, de 17 de janeiro de 2000, que outorga permissão a "Fundação Vértices" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Bauri, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 113, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a "Rádio Comunitária Educativa e Cultural Arinense" executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Arinos, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 89, de 30 de julho de 1999, que autoriza a "Rádio Comunitária Educativa Cultural Arinense" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Arinos, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

(*) N. da COJOF: Publicados nesta data por terem sido omitidos I D.O. de 9-5-2001, Seção 1.

(Of. El. nº 33/2001)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão "Rede Popular de Comunicações Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de outubro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão de "Rede Popular de Comunicações Ltda." originariamente outorgada a "Rádio Sociedade Farrapilha Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte



DECRETO LEGISLATIVO
Nº 168, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Cultura de Monte Alto Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Cultura de Monte Alto Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 48/2001)

Ato do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.143-33, DE 31 DE MAIO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Advogado-Geral da União;
- III - o Gabinete do Presidente da República.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

- I - a Corregedoria-Geral da União; e
- II - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, na publicação e preservação dos atos oficiais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, até duas Subchefias, e um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, realizar a coordenação política do Governo, o relacionamento com o Congresso Nacional, a interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partidos políticos e entidades da sociedade civil, tendo como estrutura básica o Gabinete, a Subsecretaria-Geral e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 4º À Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como

estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 5º À Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano, e promover, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e de transporte urbano, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e uma Subchefia.

§ 1º Compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional Antidrogas.

§ 3º Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUN-CAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 4º Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, ad referendum do colegiado, mediante autorização de seu presidente." (NR)

"Art. 6º -A. À Corregedoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da União tem, em sua estrutura básica, o Gabinete, a Assessoria Jurídica e a Subcorregedoria-Geral." (NR)

"Art. 6º -B. À Corregedoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 1º À Corregedoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2º Cumpre à Corregedoria-Geral da União, na hipótese do § 1º, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 3º À Corregedoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquela Instituição, bem assim provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurem manifestamente caluniosas.

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração, e avocação, facultados à Corregedoria-Geral da União, aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público.

§ 5º Ao Corregedor-Geral da União no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem assim requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII - requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários a trabalhos da Corregedoria-Geral da União;

VIII - requisitar, aos órgãos e às entidades federais, os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem assim qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República." (NR)

"Art. 6º -C. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem cientificar o Corregedor-Geral da União das irregularidades verificadas, e registradas em seus relatórios, atinentes a atos, ou fatos, atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal, dos quais haja resultado, ou possa resultar, prejuízo ao erário, de valor superior ao limite fixado, pelo Tribunal de Contas da União, relativamente à tomada de contas especial, elaborada de forma simplificada." (NR)

"Art. 6º -D. Deverão ser prontamente atendidas as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, pelo Corregedor-Geral da União, que serão irrecusáveis.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Corregedor-Geral da União, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância, ou outro processo administrativo, e o respectivo resultado." (NR)

"Art. 7º

I - Conselho de Governo, integrado pelo Presidente da República, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

"Art. 11.



maio de 2003, a concessão outorgada originariamente à Rádio Anhangüera, Difusora e Televisora S.A., conforme Decreto nº 37.339, de 13 de maio de 1955, posteriormente denominada Rádio Anhanguera S.A., renovada pelo Decreto de 11 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2000, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 80, de 2 de fevereiro de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Renova a concessão outorgada à Rádio Educadora Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, caput, inciso IV, e 223 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta dos Processos nº 53000.019670/2003-17 e nº 53000.017054/2005,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão originalmente outorgada à Rádio Clube Metrópole Limitada, pelo Decreto nº 45.972, de 9 de maio de 1959, transferida à Rede Gaúcha Zero Hora de Comunicações Ltda., pelo Decreto nº 77.763, de 8 de junho de 1976, autorizada a realizar a cisão parcial da sociedade à Rádio Educadora Ltda., conforme Exposição de Motivos nº 138, de 1987, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de julho de 1987, renovada pelo Decreto de 1º de dezembro de 1996, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 113, de 28 de outubro de 1999, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Araxá, Estado de Minas Gerais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, caput, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e o que consta do Processo Administrativo nº 53000.019250/2003-31,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda., conforme Decreto nº 32.856, de 26 de maio de 1953, renovada pelo Decreto de 24 de setembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de setembro de 1997, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 37, de 24 de março de 2000, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013021900019

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Renova a concessão outorgada à Rádio Trairy Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e o que consta do Processo nº 53000.043608/2003-46,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Trairy Ltda., pela Portaria MVOP nº 49, de 4 de fevereiro de 1960, renovada pelo Decreto de 17 de julho de 2000, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 447, de 13 de agosto de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Monte Alto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Monte Alto, Estado de São Paulo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, caput, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.046266/2003-16,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Cultura de Monte Alto Ltda., conforme Portaria MVOP nº 274, de 16 de março de 1951, renovada pelo Decreto de 8 de abril de 1998 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 168, de 31 de maio de 2001, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora Cacique Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, caput, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.048614/2007-13,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de dezembro de 2007, a concessão outorgada à Rádio Difusora Cacique Ltda., conforme Decreto nº 80.586, de 20 de outubro de 1977, renovada pelo Decreto de 10 de julho de 2002 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 237, de 15 de abril de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Renova a concessão outorgada à Rádio Araranguá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, caput, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.005867/2004-50,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Araranguá Ltda., conforme Portaria MVOP nº 142, de 11 de fevereiro de 1948, renovada pelo Decreto de 14 de agosto de 2001 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 23 de janeiro de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Poços de Caldas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, caput, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.008873/2003-88,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





radiodifusão comunitária na cidade de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 139, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA GETSÊMANI DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mata Verde, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.241, de 30 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Getsêmani de Radiodifusão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mata Verde, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e editoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 140, DE 2015

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de fevereiro de 2013, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Cultura de Monte Alto Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 141, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DIVULGAÇÃO DE NOVA LUZITÂNIA - FM (ACDNL-FM) para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Luzitânia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 30, de 17 de fevereiro de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária Divulgação de Nova Luzitânia - FM (ACDNL-FM) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Luzitânia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 142, DE 2015

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CENTENÁRIO FM LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 753, de 24 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Rádio Centenário FM Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 143, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 742, de 18 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação de Proteção à Infância e a Adolescência para executar, por 10 (dez) anos,

sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 144, DE 2015

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de agosto de 2014, que outorga concessão à Fundação Antônio Gomes dos Santos para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015 (*)

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

No § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, **onde se lê:** "o9articipação", **leia-se** "participação".

(*) Republicação parcial do § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, por ter constado incorreção quanto ao original no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2015, Seção 1.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VII - ações no âmbito da Segurança Pública.

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Nelson Barbosa



Este relatório permite visualizar as Vinculações a Pessoas Juridicas como Responsável Legal, Procurador Especial e Procurador Simples concedidas no âmbito do SEI.

Natureza do Vínculo:

CPF/CNPJ Outorgante:

52.851.201/0001-04

Nome/Razão Social Outorgante:

CPF Outorgado:

Nome Outorgado:

Tipo de Vínculo:

Situação:

Tipo de Poder:

Lista de Vinculações e Procuраções Eletrônicas (3 registros):

Natureza do Vínculo	CPF/CNPJ Outorgante	Nome/Razão Social Outorgante	CPF Outorgado	Nome Outorgado	Tipo de Vínculo	Tipo de Poder	Situação	Ações
Pessoa Juridica	52.851.201/0001-04	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	013.726.408-94	JOSE EDUARDO MARTI CAPPIA	Procurador Simples	• Receber, Cumprir e Responder Intimação Eletrônica	Ativa	
Pes	52.851.201/0001-04	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	091.158.738-11	KATIA MARIA ULIAN VIEIRA	Responsável Legal	• Todos os Poderes Legais	Ativa	
Pes	52.851.201/0001-04	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	092.421.388-43	RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA RITA	Procurador Simples	• Receber, Cumprir e Responder Intimação Eletrônica	Ativa	



Autenticamente, RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA
<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PROCURAÇÃO ELETRÔNICA SIMPLES Nº 11675179

Pessoa Jurídica Outorgante: RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA
CNPJ: 52.851.201/0001-04
Responsavel Legal: KATIA MARIA ULIAN VIEIRA
Outorgado: RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA RITA CAPPIA
Poderes: • Receber, Cumprir e Responder Intimação Eletrônica
Validade: Indeterminado
Abrangência: Qualquer Processo em nome do Outorgante.

No âmbito do(a) MCOM, a presente Procuração Eletrônica Simples concede ao Outorgado os Poderes expressamente estabelecidos e em conformidade com a Validade e Abrangência definidos acima.

O Outorgante declarou ciente de que:

- Poderá, a qualquer tempo, por meio do SEI-MCOM, revogar a Procuração Eletrônica Simples;
- O Outorgado poderá, a qualquer tempo, por meio do SEI-MCOM, renunciar a Procuração Eletrônica Simples;
- A validade desta Procuração está circunscrita ao(a) MCOM e em conformidade com os Poderes, Validade e Abrangência definidos, salvo se revogada ou renunciada, de modo que ela não pode ser usada para convalidar quaisquer atos praticados pelo Outorgado em representação do Outorgante no âmbito de outros órgãos ou entidades.

A existência e validade desta Procuração Eletrônica Simples pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Documento assinado eletronicamente por **KATIA MARIA ULIAN VIEIRA** registrado(a) civilmente como **KATIA MARIA ULIAN VIERA, Usuário Externo - Cidadão**, em 31/07/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11675179** e o código CRC **0B58F518**.

Referência: Processo nº 53115.028322/2024-78

SEI nº 11675179

Criado por katia.ulian@hotmail.com, versão 2 por katia.ulian@hotmail.com em 31/07/2024 12:28:10.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]

(...)

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

(...)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?id=7bc4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> PARECER 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, (6788121) - SEI 53115.010164/2024-08 / pg. 39



7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga. Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.gov.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

PARECER 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, (0788121) - SEI 53115.010164/2024-08 / pg. 41

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Parecer 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, (6788121) - SEI 53115.010164/2024-08 / pg. 42

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.gov.br/?id=7dfdc7bc4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Parecer 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, (6788121) - SEI 53115.010164/2024-08 / pg. 43

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consultante atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Parecer 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, (6788121) - SER 53115.010164/2024-08 / pg. 44

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Parecer 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, (6788121) - 53115.010164/2024-08 / pg. 45

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Parâmetros CONJUR 10/2023 (6768128) - SEI 55115-010164/2024-08 / pg. 48

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

- a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;
- b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;
- c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;
- d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;
- e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;
- f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e
- g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Parecer CONJUR 10/2023 (6788128)

SEI 55115-010164/2024-08 / pg. 49



7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Parecer CONJUR 10/2023 (6788128)

SEI 55115-010164/2024-08 / pg. 50

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Parâmetros: CONJUR 10/2023 (6788128) - SEI 55115-010164/2024-08 / pg. 55

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>



7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Secretaria Municipal da Fazenda

Central Tributária

RUA: DR. RAUL DA ROCHA MEDEIROS, 1390 - CENTRO - MONTE ALTO/SP - Fone:(16) 32443113

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS Nº 2025/00000059

DATA DE EMISSÃO: 29/04/2025

CHAVE DE SEGURANÇA N/ 2X5C-2A1B-7E7Z-5F0B-0B9X

Contribuinte

Nome/Razão Social

RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA EPP

CPF/CNPJ

52.851.201/0001-04

Inscrição Municipal

565

Inscrição Estadual

461.117.825.117

Endereço

AVENIDA 15 DE MAIO, 455

Bairro

CENTRO

Cidade/UF

MONTE ALTO / SP

CEP

15910-000

Fone

163242-1258

Referência

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Validade: 29/04/2025

MONTE ALTO, 29 de Abril de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Atto (0788129)

SEI 33113-010164/2024-08 / pg. 59

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 52.851.201/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/08/1966
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV 15 DE MAIO,

NÚMERO
455

COMPLEMENTO

CEP
15.910-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
MONTE ALTO

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
jwcontabilidade@terra.com.br

TELEFONE
(16) 3242-1351/ (16) 3242-1351

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
28/08/2004

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/04/2025 às 10:25:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Anexo (6708156)

SEI 531125.010104/2024-08 / pg. 60

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

52.851.201/0001-04

NOME EMPRESARIAL:

RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

MARIZILDA ULIAN ROMANELLA

Qualificação:

22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:

LUAN ULIAN

Qualificação:

22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:

AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

KATIA MARIA ULIAN VIEIRA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE 35200828028	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 09/01/1951	INÍCIO DAS ATIVIDADES 09/01/1951	PRAZO DE DURAÇÃO			
NOME COMERCIAL RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.				TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)			
C.N.P.J. 52.851.201/0001-04	ENDEREÇO AV. 15 DE MAIO		NÚMERO 455	COMPLEMENTO			
BAIRRO	MUNICÍPIO MONTE ALTO	UF SP	CEP	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 250.000,00		

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RÁDIO DIFUSÃO E TELEVISÃO

SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR						
NOME AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE						
ENDEREÇO AVENIDA OLIVALDO LUIZ FERREIRA			NÚMERO 2	COMPLEMENTO		
BAIRRO CONDOMINIO PRIMAVER	MUNICÍPIO MONTE ALTO	UF SP	CEP 15910-000	RG 10792927		
CPF 312.560.928-35	CARGO SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 82.500,00		

SÓCIO, DIRETOR GERENTE E ADMINISTRADOR						
NOME KATIA MARIA ULIAN VIEIRA						
ENDEREÇO RUA ANANIAS DE CARVALHO			NÚMERO 1065	COMPLEMENTO		
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO MONTE ALTO	UF SP	CEP 15910-000	RG 93152772		
CPF 091.158.738-11	CARGO SÓCIO, DIRETOR GERENTE E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 83.750,00		

SÓCIO						
NOME LUAN ULIAN						
ENDEREÇO RUA BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO			NÚMERO 120	COMPLEMENTO		

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
PARQUE COSMO	SAO PAULO	SP	15910-000	546675049
CPF	CARGO			QUANTIDADE COTAS
471.891.818-90	SÓCIO			41.875,00

SÓCIO				
NOME				
MARIZILDA ULIAN ROMANELLA				
ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA BENEDITO APARECIDO CARVALHO		80	AP.92	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
PQ. COSMO	SAO PAULO	SP	15910-000	121607872
CPF	CARGO			QUANTIDADE COTAS
286.190.708-86	SÓCIO			41.875,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	
21/01/2025	1.019.566/25-5	
INFORME DE COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO DE ACORDO COM A LETRA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, ALTERADO PELA LEI 10.610/2002.		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35200828028
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 21/04/2025



Certidão Simplificada. Documento certificado por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, Secretário Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 263373243, terça-feira, 22 de abril de 2025 às 10:27:01.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Acesso à Informação

BRASIL



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA

RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar Extrato de Lançamentos>

menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:		Radio Cultura de Monte Alto Ltda		Nº FISTEL:	02008014657
Serviço:		205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média		CNPJ/CPF:	52851201000104
Situação:	Excluída	Data Validade:	01/05/2014	+ CADIN:	Não
Incidência FUST:		Data Início Operação Comercial:		Div. Ativa:	Não
Integral	+ UF:	SP	Proc. Caducidade:	Não	Tipo Usuário:

Não consta crédito lançado para este Nº de FISTEL com os parâmetros informados!

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensão a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, e a **RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, CNPJ n.º **52.851.201/0001-04**, representada por seu Procuradora, **Rita de Cássia Faria Cappia**, inscrita no RG n.º 17.439.701-X - SSP/SP, CPF n.º 092.421.388-43, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Monte Alto, estado de São Paulo, decorrente da concessão outorgada à Rádio Cultura de Monte Alto Ltda., por meio da Portaria MVPO n.º 274, de 16/03/1951, publicada no Diário Oficial da União de 17/04/1951, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de **Monte Alto/SP**. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.**, o canal **211** (duzentos e onze), **Classe B2**, correspondente à **frequência 90,1 MHz**, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.004710/2014-89, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

§ 3º. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 *caput* da CF/1988.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo; e

b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> pg. 4

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico - científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º. O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º. A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada premissa e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, no município de **Monte Alto**, estado de **São Paulo**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)

Ministro de Estado das Comunicações

(assinado eletronicamente)

Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)

Diretor de Outorga e Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)

Rita de Cássia Faria Cappia
Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.
Permissionária

(assinado eletronicamente)

Testemunha

(assinado eletronicamente)

Testemunha



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> pg. 56 pg. 5

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga substituto**, em 21/10/2022, às 16:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão**, **Secretário de Radiodifusão**, em 22/11/2022, às 14:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/11/2022, às 14:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Cristina Faria Gomes Monteiro**, **Coordenadora de Adaptação de Outorga de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 25/11/2022, às 16:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho**, **Coordenador-Geral de Outorgas substituto**, em 28/11/2022, às 14:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA (E)**, **Usuário Externo**, em 29/11/2022, às 15:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10473851** e o código CRC **048851FD**.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/12/2022 | Edição: 228 | Seção: 3 | Página: 14

Órgão: Ministério das Comunicações/Secretaria de Radiodifusão/Departamento de Outorga e Pós-Outorga/Coordenação-Geral de Outorgas

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Monte Alto/SP (Processo nº 53000.018756/2014-85).

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 29 de novembro de 2022. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, Ministro de Estado das Comunicações. Rita de Cássia Faria Cappia, Procuradora da Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Estações

Voltar

1 total de registros

1 - 50

50

Atualizar

Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	52851201000104	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	50443942625	P	Comercial	FM	230	SP	Monte Alto		211		90.1	B1	Principal	21° 15' 40.72" S	48° 29' 53.59" W	0.183	62		1	2024-08-21 09:38:54		609429d1ae2c6	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013.





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA - ME				CNPJ 52851201000104	
Nº DA ESTAÇÃO 1014863829	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 21° 15' 40.72" S	LONGITUDE 48° 29' 53.59" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1624.				DISTRITO	
BAIRRO Centro				MUNICÍPIO Monte Alto	UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 17/04/2031
LOCALIDADE PLANO BASICO: Monte Alto UF: SP
MUNICÍPIO: Monte Alto
LOCALIDADE: Monte Alto
FREQUÊNCIA: 90.1 MHz CANAL: 211
CLASSE: B1 COTA BASE DA TORRE: 724.1
INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZY0199 NUMPROCESSO:
NOME FANTASIA: Monte Alto
CIDADE DA OUTORGA: Monte Alto
ESTUDIO PRINCIPAL
ENDEREÇO: Av. 15 de maio BAIRRO: Centro
MUNICÍPIO: Monte Alto UF: SP
NUMERO: 455 COMPLEMENTO:
ESTUDIO AUXILIAR
ENDEREÇO: BAIRRO:
MUNICÍPIO: - UF:
NUMERO: - COMPLEMENTO:
CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal
TIPO: Omnidirecional
TRANSMISSOR PRINCIPAL
FABRICANTE: Superior Tecnologia em MODELO: TFMg 1K5
CÓDIGO: Radiodifusão Ltda. POTÊNCIA: 0.65 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR
FABRICANTE: 043461302337
CÓDIGO: MODELO:
TRANSMISSOR AUXILIAR 2 POTÊNCIA: kW
FABRICANTE: MODELO:
CÓDIGO: POTÊNCIA: kW
ANTENA PRINCIPAL
FABRICANTE: Ideal - Industria e Comercio de Modelos e Montagens Ltda. MODELO: FMV-2
Polarização: Circular GANHO: -0.18 dBd
Descrição: Antena de polarização circular ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 10 graus
Altura Centro Irradiação: 62 m BEAM TILT: 0 graus
ANTENA AUXILIAR
FABRICANTE: MODELO:
Polarização: m GANHO: dBd
Descrição: GRAUS
Altura Centro Irradiação: m ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus
Linha Transmissão Principal BEAM TILT: graus
FABRICANTE: RFS - Radio Frequency Systems MODELO: LCF78-50JA-A0
Linha Transmissão Auxiliar
FABRICANTE: MODELO:
RDS
Código PI: BA25

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 22/04/2025 09:58:28



Emitido em
17/08/2024
Autenticado eletronicamente, após conferência com original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYlxtQ1JcQ2xhc3NMZWVhbnNlbnNhOjoyMDI0NjZiNWVmZGRIMmQyNw==>



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/Zdfdc7bc4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Id solicitação: 609429d1ae2c6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Radio Cultura de Monte Alto Ltda	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 38723003	E-mail: jwcontabilidade@terra.com.br
CNPJ: 52.851.201/0001-04	Número do Fistel: 50443942625
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 17/04/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Av. 15 de Maio,	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 455	
Município: Monte Alto	UF: SP	CEP: 15910000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros	Complemento: 12º Andar	
Bairro: Centro	Numero: 1624	
Município: Monte Alto	UF: SP	CEP: 15910000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Av. 15 de maio	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 455	
Município: Monte Alto	UF: SP	CEP: 15910000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Monte Alto		UF: SP	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 211	Frequência: 90.1 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 0.5026kW
HCI: 62 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014863829	Número Indicativo: ZYO199
Data Último Licenciamento: 17/08/2024	Número da Licença: 53500.055653/2024-37



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 21° 15' 40.72" S	Longitude: 48° 29' 53.59" W	Cota da base: 724.1 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 043461302337	Modelo: TFMg 1K5
Fabricante: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	Potência de Operação: 0.65 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA-A0	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 39 m	Atenuação: 1.121 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.50 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMV-2	Fabricante: Ideal - Industria e Comercio de Antenas Ltda.				
Ganho: -0.18 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 10 °	Polarização: Circular	HCI: 62 m	ERP Máxima: 0.5 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.5	5°: 0.6	10°: 0.6	15°: 0.6	20°: 0.6	25°: 0.6	30°: 0.6	35°: 0.6	40°: 0.6	45°: 0.6	50°: 0.5	55°: 0.5
60°: 0.5	65°: 0.5	70°: 0.5	75°: 0.4	80°: 0.4	85°: 0.4	90°: 0.4	95°: 0.4	100°: 0.4	105°: 0.4	110°: 0.4	115°: 0.4
120°: 0.4	125°: 0.4	130°: 0.4	135°: 0.4	140°: 0.4	145°: 0.4	150°: 0.5	155°: 0.5	160°: 0.5	165°: 0.6	170°: 0.6	175°: 0.6
180°: 0.7	185°: 0.7	190°: 0.7	195°: 0.7	200°: 0.7	205°: 0.7	210°: 0.6	215°: 0.6	220°: 0.6	225°: 0.5	230°: 0.5	235°: 0.4
240°: 0.4	245°: 0.3	250°: 0.3	255°: 0.2	260°: 0.2	265°: 0.1	270°: 0.1	275°: 0.1	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0.1	315°: 0.1	320°: 0.1	325°: 0.2	330°: 0.2	335°: 0.3	340°: 0.3	345°: 0.4	350°: 0.4	355°: 0.5

Coordenadas por radial											
0°: Lat 21° 15' 40.72" S Lon 48° 29' 53.59" W	5°: Lat 21° 17' 17.56" S Lon 48° 29' 53.59" W	10°: Lat 21° 17' 9.29" S Lon 48° 29' 53.59" W	15°: Lat 21° 17' 28.25" S Lon 48° 29' 53.59" W	20°: Lat 21° 17' 54.98" S Lon 48° 29' 53.59" W	25°: Lat 21° 18' 28.71" S Lon 48° 29' 53.59" W	30°: Lat 21° 19' 0.22" S Lon 48° 29' 53.59" W	35°: Lat 21° 19' 45.19" S Lon 48° 29' 53.59" W	40°: Lat 21° 20' 11.86" S Lon 48° 29' 53.59" W	45°: Lat 21° 20' 33.78" S Lon 48° 29' 53.59" W	50°: Lat 21° 20' 55.70" S Lon 48° 29' 53.59" W	55°: Lat 21° 21' 17.62" S Lon 48° 29' 53.59" W
60°: Lat 21° 21' 39.37" S Lon 48° 29' 53.59" W	65°: Lat 21° 22' 01.10" S Lon 48° 29' 53.59" W	70°: Lat 21° 22' 22.83" S Lon 48° 29' 53.59" W	75°: Lat 21° 22' 44.56" S Lon 48° 29' 53.59" W	80°: Lat 21° 23' 06.29" S Lon 48° 29' 53.59" W	85°: Lat 21° 23' 28.02" S Lon 48° 29' 53.59" W	90°: Lat 21° 23' 49.75" S Lon 48° 29' 53.59" W	95°: Lat 21° 24' 11.48" S Lon 48° 29' 53.59" W	100°: Lat 21° 24' 33.21" S Lon 48° 29' 53.59" W	105°: Lat 21° 24' 54.94" S Lon 48° 29' 53.59" W	110°: Lat 21° 25' 16.67" S Lon 48° 29' 53.59" W	115°: Lat 21° 25' 38.40" S Lon 48° 29' 53.59" W
120°: Lat 21° 26' 00.10" S Lon 48° 29' 53.59" W	125°: Lat 21° 26' 21.83" S Lon 48° 29' 53.59" W	130°: Lat 21° 26' 43.56" S Lon 48° 29' 53.59" W	135°: Lat 21° 27' 05.29" S Lon 48° 29' 53.59" W	140°: Lat 21° 27' 27.02" S Lon 48° 29' 53.59" W	145°: Lat 21° 27' 48.75" S Lon 48° 29' 53.59" W	150°: Lat 21° 28' 10.48" S Lon 48° 29' 53.59" W	155°: Lat 21° 28' 32.21" S Lon 48° 29' 53.59" W	160°: Lat 21° 28' 53.94" S Lon 48° 29' 53.59" W	165°: Lat 21° 29' 15.67" S Lon 48° 29' 53.59" W	170°: Lat 21° 29' 37.40" S Lon 48° 29' 53.59" W	175°: Lat 21° 29' 59.13" S Lon 48° 29' 53.59" W
180°: Lat 21° 30' 18.86" S Lon 48° 29' 53.59" W	185°: Lat 21° 30' 40.59" S Lon 48° 29' 53.59" W	190°: Lat 21° 31' 02.32" S Lon 48° 29' 53.59" W	195°: Lat 21° 31' 24.05" S Lon 48° 29' 53.59" W	200°: Lat 21° 31' 45.78" S Lon 48° 29' 53.59" W	205°: Lat 21° 32' 07.51" S Lon 48° 29' 53.59" W	210°: Lat 21° 32' 29.24" S Lon 48° 29' 53.59" W	215°: Lat 21° 32' 50.97" S Lon 48° 29' 53.59" W	220°: Lat 21° 33' 12.70" S Lon 48° 29' 53.59" W	225°: Lat 21° 33' 34.43" S Lon 48° 29' 53.59" W	230°: Lat 21° 33' 56.16" S Lon 48° 29' 53.59" W	235°: Lat 21° 34' 17.89" S Lon 48° 29' 53.59" W
240°: Lat 21° 34' 39.62" S Lon 48° 29' 53.59" W	245°: Lat 21° 35' 01.35" S Lon 48° 29' 53.59" W	250°: Lat 21° 35' 23.08" S Lon 48° 29' 53.59" W	255°: Lat 21° 35' 44.81" S Lon 48° 29' 53.59" W	260°: Lat 21° 36' 06.54" S Lon 48° 29' 53.59" W	265°: Lat 21° 36' 28.27" S Lon 48° 29' 53.59" W	270°: Lat 21° 36' 50.00" S Lon 48° 29' 53.59" W	275°: Lat 21° 37' 11.73" S Lon 48° 29' 53.59" W	280°: Lat 21° 37' 33.46" S Lon 48° 29' 53.59" W	285°: Lat 21° 37' 55.19" S Lon 48° 29' 53.59" W	290°: Lat 21° 38' 16.92" S Lon 48° 29' 53.59" W	295°: Lat 21° 38' 38.65" S Lon 48° 29' 53.59" W
300°: Lat 21° 38' 59.38" S Lon 48° 29' 53.59" W	305°: Lat 21° 39' 21.11" S Lon 48° 29' 53.59" W	310°: Lat 21° 39' 42.84" S Lon 48° 29' 53.59" W	315°: Lat 21° 40' 04.57" S Lon 48° 29' 53.59" W	320°: Lat 21° 40' 26.30" S Lon 48° 29' 53.59" W	325°: Lat 21° 40' 48.03" S Lon 48° 29' 53.59" W	330°: Lat 21° 41' 09.76" S Lon 48° 29' 53.59" W	335°: Lat 21° 41' 31.49" S Lon 48° 29' 53.59" W	340°: Lat 21° 41' 53.22" S Lon 48° 29' 53.59" W	345°: Lat 21° 42' 14.95" S Lon 48° 29' 53.59" W	350°: Lat 21° 42' 36.68" S Lon 48° 29' 53.59" W	355°: Lat 21° 42' 58.41" S Lon 48° 29' 53.59" W

Distância por radial											
0°: 15.31	5°: 15.6	10°: 16.04	15°: 15.75	20°: 15.31	25°: 14.72	30°: 14.28	35°: 13.4	40°: 13.26	45°: 13.4	50°: 12.82	55°: 13.4
60°: 14.28	65°: 13.7	70°: 13.55	75°: 13.26	80°: 13.11	85°: 13.26	90°: 13.11	95°: 13.55	100°: 13.84	105°: 14.28	110°: 14.43	115°: 13.84
120°: 14.28	125°: 14.43	130°: 14.43	135°: 14.28	140°: 14.14	145°: 13.99	150°: 13.7	155°: 13.7	160°: 13.4	165°: 13.26	170°: 13.4	175°: 13.84
180°: 13.99	185°: 13.7	190°: 12.82	195°: 12.38	200°: 13.11	205°: 13.84	210°: 14.43	215°: 14.87	220°: 14.72	225°: 14.58	230°: 14.58	235°: 15.16



240°: 15.31	245°: 15.75	250°: 16.04	255°: 15.89	260°: 15.89	265°: 16.19	270°: 15.45	275°: 16.04	280°: 15.89	285°: 16.19	290°: 16.33	295°: 15.75
300°: 14.28	305°: 13.55	310°: 13.7	315°: 14.14	320°: 14.58	325°: 14.43	330°: 15.31	335°: 14.87	340°: 14.87	345°: 14.87	350°: 15.01	355°: 15.01

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.5 kW
RDS					
Código PI: BA25					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	274	Portaria	MC	16/03/1951	17/04/1951	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		15/12/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	89627	Decreto	PR	08/05/1984	09/05/1984	Renovação	Jurídico
9999	1477	Portaria	DMC	09/09/1985		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	23	Portaria	DMC	18/01/1996		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	185	Portaria	DMC	08/04/1996		Mudança de Local	Técnico
9999	396	Portaria	DMC	08/07/1996		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	1426	Portaria	MC	09/10/1997	16/10/1997	Multa	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	08/04/1998	09/04/1998	Renovação	Jurídico
9999	168	Decreto Legislativo	CN	31/05/2001	01/06/2001	Renovação	Jurídico
9999	000	Decreto	PR	18/02/2013	19/02/2013	Renovação	Jurídico
9999	140	Decreto Legislativo	CN	23/06/2015	24/06/2015	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500025653201945	4592	Ato	ORLE	01/08/2019	09/09/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500018519202021	188	Despacho	ER01	29/05/2020		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico



530000187562014 85	124	Termo Aditivo	MC	29/11/2022	06/12/2022	Adaptação de Outorga	Jurídico
53500.042175/202 4-03	12000527	Ato	ORLE	18/05/2024	28/06/2024	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: Radio Cultura de Monte Alto Ltda

CNPJ: 52.851.201/0001-04

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:09:18 do dia 22/04/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 22/05/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

<https://mefeg-autenticidade-anatel.cdn.cam.ac.uk.br/7d0220c4-4231-bd56-5b0e5a0f25ae> pg. 75



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar Extrato de Lançamentos>

menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:	Radio Cultura de Monte Alto Ltda				Nº FISTEL:	50443942625	
Serviço:	230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada				CNPJ/CPF:	52851201000104	
Situação:	Não licenciada	Data Validade:		+ CADIN:		Não	
Incidência FUST:	Data Início Operação Comercial:		Div. Ativa:		Não		Tipo Usuário:
Integral	+ UF: SP		Proc. Caducidade:		Não		

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2022	06/01/2023	R\$ 280,70	07/12/2022	280,70	280,70	0001 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	08/04/2023	R\$ 1.500,00	08/03/2023	1.500,00	1.500,00	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 495,00	28/03/2024	495,00	495,00	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 75,00	28/03/2024	75,00	75,00	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2024	14/06/2024	R\$ 280,70	16/05/2024	280,70	280,70	0005 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2024	24/08/2024	R\$ 2.000,00	15/08/2024	2.000,00	2.000,00	0006 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R\$ 660,00	31/03/2025	660,00	660,00	0007 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R\$ 100,00	31/03/2025	100,00	100,00	0008 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00

Total devido em 22/04/2025 (em reais): 0,00

Total de créditos em 22/04/2025 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União



ento Inscrito no CADIN
ento Inscrito na Dívida Ativa

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

https://moneg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/?url=56510e5a0f25ae

E - Lançamento em Execução Judicial

SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006

MO - Multa de Ofício

LO - Lançamento de Ofício

P - Parcelamento: Lançamento Parcelado

PA - Parcelamento: Parcela

BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 8 de 8 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial

 Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?ulid=bc4231-4237-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae / pg. 78

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

5345	9345	Uso de espaço / Aluguéis prediais
5346	9346	Ressarcimentos eventuais
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Ato 0680133

SEI 53115.010164/2024-08 / pg. 79

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 52.851.201/0001-04											
RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE	312.560.928-35	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Diretor (DIRETORA COMERCIAL)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Alto
		RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Sócio	82500	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Monte Alto
KATIA MARIA ULIAN VIEIRA	091.158.738-11	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Diretor (DIRETORA GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Alto
		RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Sócio	83750	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Monte Alto
LUAN ULIAN	471.891.818-90	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Sócio	41875	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Monte Alto
MARIZILDA ULIAN ROMANELLA	286.190.708-86	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Sócio	41875	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Monte Alto

Usuário: 00203395344 - RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Data: 22/04/2025

Hora: 10:16:03



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://mefreg-autenticidade-assinatura/camara-leg-017/000200493115:01010420244987 pg. 80

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		312.560.928-35									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE	312.560.928-35	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Diretor (DIRETORA COMERCIAL)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Alto
		RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Sócio	82500	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Monte Alto



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 091.158.738-11											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
KATIA MARIA ULIAN VIEIRA	091.158.738-11	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Diretor (DIRETORA GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Alto
		RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Sócio	83750	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Monte Alto

Acesso à Informação

BRASIL



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA

RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		471.891.818-90									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUAN ULIAN	471.891.818-90	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Sócio	41875	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Monte Alto

Usuário: 00203395344 - RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Data: 22/04/2025

Hora: 10:17:01

Acesso à Informação

BRASIL



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA

RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição

menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		286.190.708-86									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARIZILDA ULIAN ROMANELLA	286.190.708-86	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Sócio	41875	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Monte Alto

Usuário: 00203395344 - RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Data: 22/04/2025

Hora: 10:17:21



7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Acesso à Informação

BRASIL



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA

RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição

menu ajuda

 Dados da consulta

 Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	52.851.201/0001-04

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 00203395344 - RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Data: 22/04/2025

Hora: 10:17:51

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

52.851.201/0001-04

NOME EMPRESARIAL:

RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

MARIZILDA ULIAN ROMANELLA

Qualificação:

22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:

LUAN ULIAN

Qualificação:

22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:

AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

KATIA MARIA ULIAN VIEIRA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
s.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpireva/Cnpireva_qsa.asp



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA**

CPF/CNPJ: **52.851.201/0001-04**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 09:30:10 do dia 15/01/2025 , com validade até o dia 14/02/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: 2uhPy7p889N4calftTCv

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Data de Envio:

15/01/2025 11:20:03

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.010164/2024-08

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA (CNPJ nº 52.851.201/0001-04), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) em caráter comercial, adaptada, no município de MONTE ALTO/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

De Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

Data Qua, 15/01/2025 14:22

Para COREP <corep@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA (CNPJ nº 52.851.201/0001-04), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) em caráter comercial, adaptada, no município de MONTE ALTO/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 15 de janeiro de 2025 11:20

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.010164/2024-08

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA (CNPJ nº 52.851.201/0001-04), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) em caráter comercial, adaptada, no município de MONTE ALTO/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

E-mail (6788136) SER 53115.010164/2024-08 / pg. 89

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.010164/2024-08
Entidade: RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.
CNPJ nº: 52.851.201/0001-04
FISTEL nº 50443942625
Localidade: Monte Alto/SP

Período: 01/05/2024 a 01/05/2034
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 08/04/2024;
(X) Tempestivo () Intempestivo (caput do art. 4º da Lei nº 5.785/1972; e arts. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022).

Tipo de outorga a ser renovada:

☐ Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

☐ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada. **Termo aditivo OM - FM** (SEI 12511807).

☐ Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	- Requerimento subscrito de forma manual por Katia Maria Ulian Vieira, administradora, conforme certidão simplificada (SEI 12511799 - Págs. 3-4). - A petição/requerimento foi protocolizada por Rita de Cassia Farias Cappia, procurador simples, conforme verifica-se do Relatório de "Vinculações e Procurações Eletrônicas do Sistema Eletrônico de Informações (SEI 12542094)".
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	
Declaração: i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	12178071 Págs. 12-17	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	



3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12511799 Págs. 3-4	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Pág. 15	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12511799 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 11464044 Pág. 17	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
		E 11464044 Págs. 18-19 M 12543809		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12178071 Pág. 7	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

0104 (0788137)

3E133115.010104/2024-08 / pg. 94

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11464044 Pág. 17	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
		FGTS 11464044 Pág. 22		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Pág. 23	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRÉ 11464044 Pág. 11 KATIA MARIA ULIAN VIEIRA 11464044 Pág. 12 LUAN ULIAN 11464044 Pág. 13 MARIZILDA ULIAN ROMANELLA 11464044 Pág. 14	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	



11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(X) Sim () Não	12178071 Pág. 2	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (X) Não	12178071 Págs. 8-11	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	- Fistel OM (SEI 12511802).
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim () Não	12179077	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	12178085 Pág. 2	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

SEI 33115.010104/2024-08 / pg. 96

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 12/05/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12178091** e o código CRC **B19138C2**.

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12178091



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 98

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 6558/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.010164/2024-08

INTERESSADA: RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.**, inscrita no **CNPJ nº 52.851.201/0001-04**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Monte Alto/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50443942625**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 99

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 274, de 16 de março de 1951, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de abril de 1951 (SEI 12512256 - Pág. 1). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 12511807).

6. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2004-2014**. De acordo com o Decreto s/nº, de 18 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de fevereiro de 2013, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 2015, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de junho de 2015 (SEI 12512256 - Págs. 7-8).

7. Concernente ao período de **2014-2024**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 30 de janeiro de 2014, gerando o protocolo nº 53000.004710/2014-89, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 100

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2013 e 1º de fevereiro de 2014. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

9. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

10. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 12511839).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **8 de abril de 2024**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11464044 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

12. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12178091). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 101



7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12178091).

15. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 22 de abril de 2025 (SEI 12178071 - Págs. 12-17). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
Aurea Colatrelli Affonso de André	Sócia/Administradora
Katia Maria Ulian Vieira	Sócia/Administradora
Luan Ulian	Sócio
Marizilda Ulian Romanella	Sócia

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12178071 - Págs. 3-6). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12179077).

17. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12178091).

18. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12511799 - Pág. 1).

19. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 102

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém as mesmas condições dele decorrentes –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)



§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de agosto de 2024, com validade até 17 de abril de 2031 (SEI 12178071 - Págs. 1-2).

24. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12511836), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das



demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica;** e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

25. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

26. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 22 de abril de 2025 (SEI 12178071 - Pág. 7) . Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às



receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12178071 - Págs. 8- 11). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Monte Alto/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12511839).

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

29. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

30. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

31. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/05/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 12/05/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 12/05/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 106

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/05/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12512260** e o código CRC **F874080A**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (12512261)
- Minuta de Exposição de Motivos (12512262)

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12512260



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 107

NOTA (6788139)

SLI 53115.010164/2024-08 /

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.010164/2024-08,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 52.851.201/0001-04, número de inscrição no FISTEL nº 50443942625, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/05/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 108

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 12/05/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 12/05/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/05/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12512261** e o código CRC **F2E32209**.



MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.010164/2024-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6.558/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em ____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga conferida à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA (CNPJ nº 52.851.201/0001-04), por intermédio da Portaria nº MVOP nº 274, de 16 de março de 1951, publicada em 17 de abril de 1951, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/05/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdcb7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 110

7dfdcb7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 12/05/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 12/05/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/05/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12512262** e o código CRC **F6235F6B**.

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12512262



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 111

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Solução em Telecomunicações

CEA 25.966/25

AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE RÁDIODIFUSÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PÓS-OUTORGAS

Assunto: **APRESENTA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO ATUALIZADA FM**
PROCESSO N.º 53115.010164/2024-08 – RENOVAÇÃO DE OUTORGA

RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA., CNPJ n.º 52.851.201/0001-04, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada na cidade de MONTE ALTO, Estado de São Paulo, através de sua procuradora infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Sa., COMPLEMENTAR o processo em epígrafe com o que segue:

✍ Licença de Funcionamento atualizada da estação, emitida em 21/08/2024.

Isto posto, solicita juntada ao processo da entidade e sequencia de procedimentos objetivando a Renovação da Outorga.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

RITA DE CÁSSIA FARIAS CAPPIA
OAB/SP 132.817





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA - ME				CNPJ 52851201000104	
Nº DA ESTAÇÃO 1014863829	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 21° 15' 40.72" S	LONGITUDE 48° 29' 53.59" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1624.				DISTRITO	
BAIRRO Centro				MUNICÍPIO Monte Alto	UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 17/04/2031

LOCALIDADE PLANO BÁSICO:

MUNICÍPIO: Monte Alto UF: SP

LOCALIDADE:

FREQUÊNCIA: 90.1 MHz CANAL: 211

CLASSE: B1 COTA BASE DA TORRE: 724.1

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZY0199

NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Monte Alto

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Av. 15 de maio BAIRRO: Centro

MUNICÍPIO: Monte Alto UF: SP

NUMERO: 455 COMPLEMENTO:

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: - UF: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Omnidirecional

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda MODELO: TFMg 1K5

CÓDIGO: 043461302337 POTÊNCIA: 0.65 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO: POTÊNCIA: kW

CÓDIGO: MODELO: POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO: POTÊNCIA: kW

CÓDIGO: MODELO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: Ideal - Industria e Comercio de Antenas Ltda. MODELO: FMV-2

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRIÇÃO: Antena de polarização circula

GANHO: -0.18 dBd

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 62 m ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 10 graus

BEAM TILT: 0 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO: GANHO: dBd

POLARIZAÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

DESCRIÇÃO: BEAM TILT: graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: RFS - Radio Frequency Systems MODELO: LCF78-50JA-A0

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

RDS

Código PI: BA25

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 21/08/2024 09:38:54



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Emitido Em 17/08/2024

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/BRMmQvUw#231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NMZWlnbmNhOjoyMDI0NjZjNWZG>



Usuário Externo (signatário):

RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA RITA CAPPIA

Data e Horário:

13/05/2025 17:25:02

Tipo de Peticionamento:

Intercorrente

Número do Processo:

53115.010164/2024-08

Interessados:

Rita de cassia farias cappia

RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Petição Apresenta licença de Funcionamento

12595779

- Licença Licença de Funcionamento

12595780

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 17866, DE 14 DE MAIO DE 2025

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.010164/2024-08,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 52.851.201/0001-04, número de inscrição no FISTEL nº 50443942625, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Monte Alto, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 20/05/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12597166** e o código CRC **4E1515B9**.

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12597166



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 115

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 14 de maio de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.010164/2024-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6.558/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 17866, de 14 de maio de 2025, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga conferida à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA (CNPJ nº 52.851.201/0001-04), por intermédio da Portaria nº MVOP nº 274, de 16 de março de 1951, publicada em 17 de abril de 1951, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Monte Alto, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 20/05/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12597188** e o código CRC **3289DB9A**.

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12597188



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Exposição de Motivos (6788146)

SEI 53115.010164/2024-08 / pg. 116

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 62948/2025/MCOM

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 17866/2025 (12597166) e a Exposição de Motivos nº 325/2025 (12597188)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 6558/2025 (12512260), encaminho a Portaria nº 17866/2025 (12597166) e a Exposição de Motivos nº 325/2025 (12597188), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

WILSON DINIZ WELLISCH
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 16/05/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12597191** e o código CRC **F987BCE0**.

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12597191



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 117

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 20/05/2025 17:09:34
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 11038157
Data prevista de publicação: 21/05/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22686400	ATO PORTARIA MCOM NA 17684.rtf	5d769c06ed2e5977 056519389178d257	7,00	R\$ 298,69
22686401	ATO PORTARIA MCOM NA 17865.rtf	e85a9d773fb25679 ca50b8550b62a328	8,00	R\$ 341,36
22686402	ATO PORTARIA MCOM NA 17866.rtf	79655e4525ba5a16 5057def13e75abc6	8,00	R\$ 341,36
22686403	ATO PORTARIA MCOM NA 17869.rtf	dd1959fb3aa98cfd aaa94f9b09e3eb19	8,00	R\$ 341,36
22686404	ATO PORTARIA MCOM NA 17872.rtf	c3b97b08a19dde32 8a26e6face5bda72	8,00	R\$ 341,36
TOTAL DO OFICIO			39,00	R\$ 1.664,13



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Comprovante (0788146)

SEI 33115-010164/2024-08 / pg. 118

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/05/2025 | Edição: 94 | Seção: 1 | Página: 42

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 17.866, DE 14 DE MAIO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.010164/2024-08, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 52.851.201/0001-04, número de inscrição no FISTEL nº 50443942625, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Monte Alto, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> SEI 53115.010164/2024-08 / pg. 119

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Id solicitação: 609429d1ae2c6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Radio Cultura de Monte Alto Ltda	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 38723003	E-mail: jwcontabilidade@terra.com.br
CNPJ: 52.851.201/0001-04	Número do Fistel: 50443942625
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 17/04/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Av. 15 de Maio,	Complemento:	
Bairro: Centro	Número: 455	
Município: Monte Alto	UF: SP	CEP: 15910000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros	Complemento: 12º Andar	
Bairro: Centro	Número: 1624	
Município: Monte Alto	UF: SP	CEP: 15910000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Av. 15 de maio	Complemento:	
Bairro: Centro	Número: 455	
Município: Monte Alto	UF: SP	CEP: 15910000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Número:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Monte Alto	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 211	Frequência: 90.1 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 0.5026kW
HCI: 62 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014863829	Número Indicativo: ZYO199
Data Último Licenciamento: 17/08/2024	Número da Licença: 53500.055653/2024-37



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 21° 15' 40.72" S	Longitude: 48° 29' 53.59" W	Cota da base: 724.1 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 043461302337	Modelo: TFMg 1K5
Fabricante: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	Potência de Operação: 0.65 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA-A0	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 39 m	Atenuação: 1.121 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.50 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMV-2	Fabricante: Ideal - Industria e Comercio de Antenas Ltda.				
Ganho: -0.18 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 10 °	Polarização: Circular	HCI: 62 m	ERP Máxima: 0.5 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.5	5°: 0.6	10°: 0.6	15°: 0.6	20°: 0.6	25°: 0.6	30°: 0.6	35°: 0.6	40°: 0.6	45°: 0.6	50°: 0.5	55°: 0.5
60°: 0.5	65°: 0.5	70°: 0.5	75°: 0.4	80°: 0.4	85°: 0.4	90°: 0.4	95°: 0.4	100°: 0.4	105°: 0.4	110°: 0.4	115°: 0.4
120°: 0.4	125°: 0.4	130°: 0.4	135°: 0.4	140°: 0.4	145°: 0.4	150°: 0.5	155°: 0.5	160°: 0.5	165°: 0.6	170°: 0.6	175°: 0.6
180°: 0.7	185°: 0.7	190°: 0.7	195°: 0.7	200°: 0.7	205°: 0.7	210°: 0.6	215°: 0.6	220°: 0.6	225°: 0.5	230°: 0.5	235°: 0.4
240°: 0.4	245°: 0.3	250°: 0.3	255°: 0.2	260°: 0.2	265°: 0.1	270°: 0.1	275°: 0.1	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0.1	315°: 0.1	320°: 0.1	325°: 0.2	330°: 0.2	335°: 0.3	340°: 0.3	345°: 0.4	350°: 0.4	355°: 0.5

Coordenadas por radial											
0°: Lat 21°7'25.12" S Lon 48°29'53.59" W	5°: Lat 21°7'17.56" S Lon 48°29'53.59" W	10°: Lat 21°7'9.29" S Lon 48°29'53.59" W	15°: Lat 21°7'28.25" S Lon 48°29'53.59" W	20°: Lat 21°7'54.98" S Lon 48°29'53.59" W	25°: Lat 21°8'28.71" S Lon 48°29'53.59" W	30°: Lat 21°9'0.22" S Lon 48°29'53.59" W	35°: Lat 21°9'45.19" S Lon 48°29'53.59" W	40°: Lat 21°10'11.86" S Lon 48°29'53.59" W	45°: Lat 21°10'33.78" S Lon 48°29'53.59" W	50°: Lat 21°11'13.88" S Lon 48°29'53.59" W	55°: Lat 21°11'31.7" S Lon 48°29'53.59" W
60°: Lat 21°11'49.37" S Lon 48°29'53.59" W	65°: Lat 21°12'33.16" S Lon 48°29'53.59" W	70°: Lat 21°13'10.52" S Lon 48°29'53.59" W	75°: Lat 21°13'49.47" S Lon 48°29'53.59" W	80°: Lat 21°14'26.84" S Lon 48°29'53.59" W	85°: Lat 21°15'3.14" S Lon 48°29'53.59" W	90°: Lat 21°15'40.55" S Lon 48°29'53.59" W	95°: Lat 21°16'18.77" S Lon 48°29'53.59" W	100°: Lat 21°16'58.36" S Lon 48°29'53.59" W	105°: Lat 21°17'40.2" S Lon 48°29'53.59" W	110°: Lat 21°18'20.3" S Lon 48°29'53.59" W	115°: Lat 21°18'49.96" S Lon 48°29'53.59" W
120°: Lat 21°19'31.76" S Lon 48°29'53.59" W	125°: Lat 21°20'8.52" S Lon 48°29'53.59" W	130°: Lat 21°20'40.87" S Lon 48°29'53.59" W	135°: Lat 21°21'7.58" S Lon 48°29'53.59" W	140°: Lat 21°21'31.22" S Lon 48°29'53.59" W	145°: Lat 21°21'51.66" S Lon 48°29'53.59" W	150°: Lat 21°22'4.69" S Lon 48°29'53.59" W	155°: Lat 21°22'22.56" S Lon 48°29'53.59" W	160°: Lat 21°22'28.47" S Lon 48°29'53.59" W	165°: Lat 21°22'35.28" S Lon 48°29'53.59" W	170°: Lat 21°22'48.06" S Lon 48°29'53.59" W	175°: Lat 21°23'7.18" S Lon 48°29'53.59" W
180°: Lat 21°23'13.62" S Lon 48°29'53.59" W	185°: Lat 21°23'2.45" S Lon 48°29'53.59" W	190°: Lat 21°22'29.38" S Lon 48°29'53.59" W	195°: Lat 21°22'7.8" S Lon 48°29'53.59" W	200°: Lat 21°22'19.55" S Lon 48°29'53.59" W	205°: Lat 21°22'26.86" S Lon 48°29'53.59" W	210°: Lat 21°22'25.22" S Lon 48°29'53.59" W	215°: Lat 21°22'14.96" S Lon 48°29'53.59" W	220°: Lat 21°21'45.74" S Lon 48°29'53.59" W	225°: Lat 21°21'14.28" S Lon 48°29'53.59" W	230°: Lat 21°20'43.91" S Lon 48°29'53.59" W	235°: Lat 21°20'22.1" S Lon 48°29'53.59" W
240°: Lat 21°19'48.34" S Lon 48°29'53.59" W	245°: Lat 21°19'15.97" S Lon 48°29'53.59" W	250°: Lat 21°18'38.1" S Lon 48°29'53.59" W	255°: Lat 21°17'53.66" S Lon 48°29'53.59" W	260°: Lat 21°17'9.83" S Lon 48°29'53.59" W	265°: Lat 21°16'26.13" S Lon 48°29'53.59" W	270°: Lat 21°15'40.48" S Lon 48°29'53.59" W	275°: Lat 21°14'55.2" S Lon 48°29'53.59" W	280°: Lat 21°14'11.12" S Lon 48°29'53.59" W	285°: Lat 21°13'24.84" S Lon 48°29'53.59" W	290°: Lat 21°12'39.63" S Lon 48°29'53.59" W	295°: Lat 21°12'5.05" S Lon 48°29'53.59" W
300°: Lat 21°11'49.37" S Lon 48°29'53.59" W	305°: Lat 21°11'28.98" S Lon 48°29'53.59" W	310°: Lat 21°10'55.58" S Lon 48°29'53.59" W	315°: Lat 21°10'17.01" S Lon 48°29'53.59" W	320°: Lat 21°9'39.15" S Lon 48°29'53.59" W	325°: Lat 21°9'17.99" S Lon 48°29'53.59" W	330°: Lat 21°8'31.46" S Lon 48°29'53.59" W	335°: Lat 21°8'24.41" S Lon 48°29'53.59" W	340°: Lat 21°8'8.35" S Lon 48°29'53.59" W	345°: Lat 21°7'55.74" S Lon 48°29'53.59" W	350°: Lat 21°7'41.99" S Lon 48°29'53.59" W	355°: Lat 21°7'36.45" S Lon 48°29'53.59" W

Distância por radial											
0°: 15.31	5°: 15.6	10°: 16.04	15°: 15.75	20°: 15.31	25°: 14.72	30°: 14.28	35°: 13.4	40°: 13.26	45°: 13.4	50°: 12.82	55°: 13.4
60°: 14.28	65°: 13.7	70°: 13.55	75°: 13.26	80°: 13.11	85°: 13.26	90°: 13.11	95°: 13.55	100°: 13.84	105°: 14.28	110°: 14.43	115°: 13.84
120°: 14.28	125°: 14.43	130°: 14.43	135°: 14.28	140°: 14.14	145°: 13.99	150°: 13.7	155°: 13.7	160°: 13.4	165°: 13.26	170°: 13.4	175°: 13.84
180°: 13.99	185°: 13.7	190°: 12.82	195°: 12.38	200°: 13.11	205°: 13.84	210°: 14.43	215°: 14.87	220°: 14.72	225°: 14.58	230°: 14.58	235°: 15.16



240°: 15.31	245°: 15.75	250°: 16.04	255°: 15.89	260°: 15.89	265°: 16.19	270°: 15.45	275°: 16.04	280°: 15.89	285°: 16.19	290°: 16.33	295°: 15.75
300°: 14.28	305°: 13.55	310°: 13.7	315°: 14.14	320°: 14.58	325°: 14.43	330°: 15.31	335°: 14.87	340°: 14.87	345°: 14.87	350°: 15.01	355°: 15.01

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.5 kW
RDS					
Código PI: BA25					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	274	Portaria	MC	16/03/1951	17/04/1951	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		15/12/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	89627	Decreto	PR	08/05/1984	09/05/1984	Renovação	Jurídico
9999	1477	Portaria	DMC	09/09/1985		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	23	Portaria	DMC	18/01/1996		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	185	Portaria	DMC	08/04/1996		Mudança de Local	Técnico
9999	396	Portaria	DMC	08/07/1996		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	1426	Portaria	MC	09/10/1997	16/10/1997	Multa	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	08/04/1998	09/04/1998	Renovação	Jurídico
9999	168	Decreto Legislativo	CN	31/05/2001	01/06/2001	Renovação	Jurídico
9999	000	Decreto	PR	18/02/2013	19/02/2013	Renovação	Jurídico
9999	140	Decreto Legislativo	CN	23/06/2015	24/06/2015	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500025653201945	4592	Ato	ORLE	01/08/2019	09/09/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500018519202021	188	Despacho	ER01	29/05/2020		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico



53000018756201485	124	Termo Aditivo	MC	29/11/2022	06/12/2022	Adaptação de Outorga	Jurídico
53500.042175/2024-03	12000527	Ato	ORLE	18/05/2024	28/06/2024	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115010164202408	17866	Portaria	MC	14/05/2025	21/05/2025	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 63312/2025/MCOM

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (12597188)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 6558/2025 (12512260), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 325/2025 (12597188), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica substituta**, em 22/05/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12616719** e o código CRC **3A553E55**.

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12616719



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

OFÍCIO (6788151)

SEI 53115.010164/2024-08 / pg. 124

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Brasília, 6 de Junho de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53115.010164/2024-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6558/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 17.866, de 14 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 21 de maio de 2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga conferida à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA. (CNPJ nº 52.851.201/0001-04), por intermédio da Portaria MVOP nº 274, de 16 de março de 1951, publicada no Diário Oficial da União em 17 de abril de 1951, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Monte Alto, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Frederico de Siqueira Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Exposição de Motivos (6788155)

SEI/53115.010164/2024-08 / pg. 125

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 19135/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.010164/2024-08.

Senhor Secretário,

Em conformidade com o disposto no art. 72, do Decreto nº 12.002, de 22.04.2024, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 06/06/2025, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12653130** e o código CRC **964B17C7**.

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12653130



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

OFÍCIO (6788134)

SER 53115.010164/2024-08 / pg. 126

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Ministério das Comunicações - MCOM
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 264359.0092513/2024

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA
E-mail: ri**as@emcprojetos.com.br
CPF: ***.421.388-**

DADOS DO REPRESENTADO

Razão Social: Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.
E-mail: ri**as@emcprojetos.com.br
CNPJ: 52.851.201/0001-04

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0092513/2024
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)
Informações Complementares: Solicita Renovação de Outorga - decênio 2024/2034
FM - Monte Alto/SP
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 08/04/2024 às 17:50

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	Renovacao Radio Cultura Monte Alto 2024.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Não há	Não há

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> 08 // pg. 127

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

PROCURAÇÃO

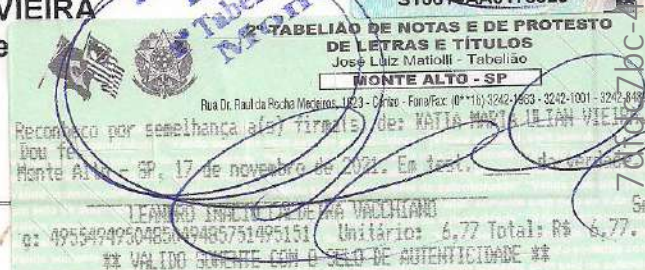
Pelo presente instrumento particular de procuração, **RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.-EPP**, inscrita no CNPJ/MF n.º 52.851.201/0001-04, com sede na cidade de MONTE ALTO, Estado de São Paulo, na Avenida 15 de Maio n.º 455 – Centro – CEP 15910-000, neste ato representada por sua Diretora Gerente, **Sra. KATIA MARIA ULIAN VIEIRA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 9.315.277-2-SSP/SP e do CPF/MF sob n.º 091.158.738-11, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **RITA DE CÁSSIA FARIAS CAPPIA**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP n.º 132.817, RG n.º 17.439.701-X e CPF/MF n.º 092.421.388-43 e **JOSÉ EDUARDO MARTI CAPPIA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 7.659.487-SSP/SP e do CPF/MF n.º 013.726.408-94, ambos com domicílio profissional na cidade de São Paulo, SP, na Rua Cardoso de Almeida, 167 – 6º andar – Bairro Perdizes, com poderes para o fim especial de representar a Outorgante perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e empresas públicas e privadas, especialmente perante o Ministério das Comunicações (Secretaria de Radiodifusão), Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e Junta Comercial do Estado, podendo para tanto requerer cópia de processos de apuração de infração e demais, assinar e tratar de todos os atos decorrentes de processos, tais como, mas não se limitando, requerimentos, projetos técnicos, ARTs, formulários, termos, consultas e demais documentos pertinentes, podendo, ainda, peticionar, requerer, ter vista e tomar ciência de quaisquer decisões junto a quaisquer departamentos, interpor e assinar defesas e recursos em geral, juntando e retirando papéis e documentos, assumir compromissos, assinar termos, livros e quaisquer papéis ou documentos, ter vista e tomar ciência de quaisquer decisões junto a quaisquer repartições, pagar taxas e impostos, interpor e assinar defesas e recursos em geral, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento deste mandato.

Monte Alto, 16 de Novembro de 2021.



Katia Maria Ulian Vieira
KATIA MARIA ULIAN VIEIRA
Diretora Gerente

Leandro I. Caldeira Vasconcelos
Leandro I. Caldeira Vasconcelos
Escritor Autorizado
Tabelião de Notas e Protestos
Monte Alto - SP



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Zdfdc7bc4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

57-bd56-5b0e5a0f25ae

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.		
CNPJ:	52.851.201/0001-04	CEP da sede:	15910-000
Endereço da sede:	Avenida 15 de Maio, 455 – Centro – Monte Alto/SP		
E-mail de contato:	ritafarias@emcprojetos.com.br		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	01/05/2024 a 01/05/2034		
Localidade da renovação:	MONTE ALTO	UF:	SP
FISTEL:	50443942625	Frequência:	90,1 MHz

Eu, **KATIA MARIA ULIAN VIEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 091.158.738-11, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

[Assinatura manuscrita]



- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Monte Alto, SP, 04 de abril de 2024.

Katrina Fune

KATIA MARIA ULIAN VIEIRA
Sócia Administradora



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS À
PESSOA JURÍDICA
E AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;
- (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

**APENAS NA
HIPÓTESE DE
HAVER PESSOA
JURÍDICA SÓCIA DA
ENTIDADE**

- (j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:
- a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;
- c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.
- (k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;
- (l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA										
NIRE 35200828028		REGISTRO		DATA DA CONSTITUIÇÃO 09/01/1951		INÍCIO DAS ATIVIDADES 09/01/1951		PRAZO DE DURAÇÃO		
NOME COMERCIAL RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.								TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
C.N.P.J. 52.851.201/0001-04		ENDEREÇO AV. 15 DE MAIO				NÚMERO 455		COMPLEMENTO		
BAIRRO			MUNICÍPIO MONTE ALTO			UF SP	CEP		MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 250.000,00

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR										
NOME AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE										
ENDEREÇO AVENIDA OLIVALDO LUIZ FERREIRA					NÚMERO 2		COMPLEMENTO			
BAIRRO CONDOMINIO PRIMAVER			MUNICÍPIO MONTE ALTO				UF SP	CEP 15910-000		RG 10792927
CPF 312.560.928-35		CARGO SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR						QUANTIDADE COTAS 82.500,00		

SÓCIO, DIRETOR GERENTE E ADMINISTRADOR										
NOME										
KATIA MARIA ULIAN VIEIRA										
ENDEREÇO					NÚMERO		COMPLEMENTO			
RUA ANANIAS DE CARVALHO					1065					
BAIRRO			MUNICÍPIO				UF	CEP		RG
CENTRO			MONTE ALTO				SP	15910-000		93152772
CPF		CARGO							QUANTIDADE COTAS	
091.158.738-11		SÓCIO, DIRETOR GERENTE E ADMINISTRADOR							83.750,00	

SÓCIO				
NOME LUAN ULIAN				
ENDEREÇO RUA BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO			NÚMERO 120	COMPLEMENTO



atuito

ercialização

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

BAIRRO PARQUE COSMO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 15910-000	RG 546675049
CPF 471.891.818-90	CARGO SÓCIO			QUANTIDADE COTAS 41.875,00

SÓCIO				
NOME MARIZILDA ULIAN ROMANELLA				
ENDEREÇO RUA BENEDITO APARECIDO CARVALHO		NÚMERO 80	COMPLEMENTO AP.92	
BAIRRO PQ. COSMO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 15910-000	RG 121607872
CPF 286.190.708-86	CARGO SÓCIO			QUANTIDADE COTAS 41.875,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA 01/11/2023	NÚMERO 1.210.361/23-1	
COMPOSICAO SOCIETARIA 2023		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35200828028 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 02/04/2024



Certidão Simplificada. Documento certificado por MARIA CRISTINA FREI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 235132624, terça-feira, 2 de abril de 2024 às 17:43:07.



FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SÓCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35200828028	09/01/1951	02/04/2024 17:43:16
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
09/01/1951	52.851.201/0001-04	

CAPITAL
Cr\$ 13.000.000,00 (TREZE MILHÕES DE CRUZEIROS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: AV. 15 DE MAIO	NÚMERO: 455
BAIRRO:	COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: MONTE ALTO	CEP: UF: SP

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ANTONIO AFFONSO DE ANDRE, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 274.896.718-68, RG/RNE: 3395412, RESIDENTE À RUA 25 DE MARCO, 409, MONTE ALTO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.290.000,00
LAERTE LILIAN, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 135.088.068-04, RG/RNE: 3980790, RESIDENTE À AV. JOSE LUIZ FRANCO DA ROCHA, 135, MONTE ALTO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 8.710.000,00

ARQUIVAMENTOS



gratuito

autenticação

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4281-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 13.000.000.00 (TREZE MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LAERTE LILIAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 135.088.068-04, RG/RNE: 3980790, RESIDENTE À AV. JOSE LUIZ FRANCO DA ROCHA, 135, MONTE ALTO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 8.710.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ANTONIO AFFONSO DE ANDRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO
DECLARADA., CPF: 274.896.718-68, RG/RNE: 3395412, RESIDENTE À RUA 25 DE MARCO, 409, MONTE ALTO - SP, NA SITUAÇÃO
DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.290.000,00

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LAERTE ULIAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 135.088.068-04, RG/RNE: 3980790 - SP, RESIDENTE À AV. JOSE LUIZ FRANCO DA ROCHA, 135, MONTE ALTO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 134.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ANTONIO AFFONSO DE ANDRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO
DECLARADA., CPF: 274.896.718-68, RG/RNE: 3395412 - SP, RESIDENTE À RUA 25 DE MARCO, 409, MONTE ALTO - SP, NA
SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 66.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AV. 15 DE MAIO, 455, MONTE ALTO - SP.

CONSOLIDACAO CONTRATUAL

ENQUADRAMENTO DE EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

INCLUSÃO DE CNPJ 52.851.201/0001-04

DESENQUADRAMENTO DE EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

REGISTRO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

REGISTRO DE DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

ENQUADRAMENTO DE EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LAERTE ULIAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 135.088.068-04, RG/RNE: 3980790 - SP, RESIDENTE À AVENIDA JOSE LUIZ FRANCO DA ROCHA, 135, CENTRO, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E DIRETOR GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 167.500,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ANTONIO AFFONSO DE ANDRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO
DECLARADA., CPF: 274.896.718-68, RG/RNE: 3395412 - SP, RESIDENTE À AVENIDA OLIVALDO LUIZ FERREIRA, 2, CONDOMINIO
PRIMAVER, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E DIRETOR COMERCIAL, ASSINANDO PELA EMPRESA
COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 82.500,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LAERTE ULIAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 135.088.068-04, RESIDENTE À AVENIDA JOSE LUIZ FRANCO DA ROCHA, 135, CENTRO, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E DIRETOR GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 167.500,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ANTONIO AFFONSO DE ANDRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA..



CPF: 274.896.718-68, RESIDENTE À AVENIDA OLIVALDO LUIZ FERREIRA, 2, CONDOMINIO PRIMAVER, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E DIRETOR COMERCIAL, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 82.500,00.

ADMITIDO AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 312.560.928-35, RG/RNE: 10.792.927 - SP, RESIDENTE À AVENIDA OLIVALDO LUIZ FERREIRA, 2, CONDOMINIO PRIMAVER, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 82.500,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 014.600/11-0 SESSÃO: 04/01/2011

OUTROS - ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO

NUM.DOC: 016.199/13-3 SESSÃO: 03/01/2013

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - ARQUIVAMENTO DE COMPOSICAO SOCIETARIA 2012 DE ACORDO COM A LEI 10.610/2002

NUM.DOC: 446.865/13-8 SESSÃO: 21/11/2013

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - ARQUIVAMENTO DA COMPOSICAO SOCIETARIA 2013, DE ACORDO COM A LEI 10.610/2002.

NUM.DOC: 477.020/14-8 SESSÃO: 24/11/2014

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - INFORME COMPOSICAO SOCIETARIA 2014, EM ATENDIMENTO A LETRA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, A LTERADO PELA LEI 10.610/2002.

NUM.DOC: 406.472/15-4 SESSÃO: 10/09/2015

ARQUIVAMENTO DE PROCURACAO PUBLICA, CONFORME DISPOSTO NA IN N. 28 DE 06/10/2014 E RESOLUCAO CNJ N. 42 DE 31/10/2014.

NUM.DOC: 487.109/15-6 SESSÃO: 29/10/2015

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - INFORME COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL DE ACORDO COM A LETRA "I" DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, ALTERADO PELA LEI 10.610/2002.

NUM.DOC: 504.169/15-4 SESSÃO: 13/11/2015

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DO ESPÓLIO DE LAERTE ULIAN , COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 167.500,00.

REMANESCENTE AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 312.560.928-35, RG/RNE: 10.792.927 - SP, RESIDENTE À AVENIDA OLIVALDO LUIZ FERREIRA, 2, CONDOMINIO PRIMAVER, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 82.500,00.

NOMEADO KATIA MARIA ULIAN VIEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 091.158.738-11, RG/RNE: 9.315.277-2 - SP, RESIDENTE À RUA ANANIAS DE CARVALHO, 1065, CENTRO, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, REPRESENTANDO ESPÓLIO DE LAERTE ULIAN, COMO DIRETOR GERENTE E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 866.749/16-0 SESSÃO: 17/08/2016

ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA, CONFORME DISPOSTO NA IN NO. 28 DE 06/10/2014 E RESOLUÇÃO CNJ NO. 42 DE 31/10/2014.

NUM.DOC: 487.862/16-8 SESSÃO: 10/11/2016

INFORME DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO DE ACORDO COM A LETRA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, ALTERADA PELA LEI 10.610/2002., DATADA DE: 31/10/2016.

NUM.DOC: 506.282/17-0 SESSÃO: 06/11/2017

INFORME DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO DE ACORDO COM A LETRA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, ALTERADA PELA LEI 10.610/2002., DATADA DE: 25/10/2017.

NUM.DOC: 521.402/18-9 SESSÃO: 01/11/2018

INFORME DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO DE ACORDO COM A LETRA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, ALTERADA PELA LEI 10.610/2002., DATADA DE: 26/10/2018.

NUM.DOC: 632.031/19-0 SESSÃO: 10/12/2019



atuito

ercialização

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc423142573dd565b0e5a0f25ae>

NIRE: 35200828028

Página 3 de 5

NUM.DOC: 476.785/20-0 SESSÃO: 11/11/2020

INFORME DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO DE ACORDO COM A LETRA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, ALTERADA PELA LEI 10.610/2002. , DATADA DE: 03/11/2020.

NUM.DOC: 354.149/21-0 SESSÃO: 22/07/2021

RETIRADA DO ESPÓLIO DE LAERTE ULIAN , COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

REMANESCENTE AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 312.560.928-35, RG/RNE: 10.792.927, RESIDENTE À AVENIDA OLIVALDO LUIZ FERREIRA, 2, CONDOMINIO PRIMAVER, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 82.500,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE KATIA MARIA ULIAN VIEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 091.158.738-11, RG/RNE: 9.315.277-2, RESIDENTE À RUA ANANIAS DE CARVALHO, 1065, CENTRO, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR GERENTE E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

ADMITIDO MARIZILDA ULIAN ROMANELLA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 286.190.708-86, RG/RNE: 12.160.787-2, RESIDENTE À RUA BENEDITO APARECIDO CARVALHO, 80, AP.92, PQ. COSMO, SAO PAULO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

ADMITIDO MARIA DO CARMO ULIAN DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 273.052.158-56, RG/RNE: 9.315.278, RESIDENTE À RUA ANTONIO PRADO, 678, CENTRO, SAO PAULO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

ADMITIDO LAERTE ULIAN FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 195.453.878-23, RG/RNE: 16.912.228-1, RESIDENTE À RUA BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO, 120, PQ. COSMO, SAO PAULO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 441.752/21-4 SESSÃO: 14/09/2021

REMANESCENTE AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 312.560.928-35, RG/RNE: 10.792.927, RESIDENTE À AVENIDA OLIVALDO LUIZ FERREIRA, 2, CONDOMINIO PRIMAVER, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 82.500,00.

REMANESCENTE KATIA MARIA ULIAN VIEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 091.158.738-11, RG/RNE: 9.315.277-2, RESIDENTE À RUA ANANIAS DE CARVALHO, 1065, CENTRO, MONTE ALTO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR GERENTE E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 83.750,00.

REMANESCENTE MARIZILDA ULIAN ROMANELLA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 286.190.708-86, RG/RNE: 12.160.787-2, RESIDENTE À RUA BENEDITO APARECIDO CARVALHO, 80, AP.92, PQ. COSMO, SAO PAULO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARIA DO CARMO ULIAN DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 273.052.158-56, RG/RNE: 9315278, RESIDENTE À RUA ANTONIO PRADO, 678, CENTRO, SAO PAULO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE LAERTE ULIAN FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 195.453.878-23, RG/RNE: 169122281, RESIDENTE À RUA BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO, 120, PQ. COSMO, SAO PAULO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

ADMITIDO LUAN ULIAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 471.891.818-90, RG/RNE: 546675049, RESIDENTE À RUA BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO, 120, PARQUE COSMO, SAO PAULO - SP, CEP 15910-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.875,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 594.916/21-5 SESSÃO: 13/12/2021

INFORME COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO, DE ACORDO COM A LETRA "I" DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, ALTERADO PELA LEI 10.610/2002., DATADA DE: 12/11/2021.

NUM.DOC: 005.994/23-8 SESSÃO: 16/01/2023

"INFORME DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO DE ACORDO COM A LETRA "I" DO ARTIGO 380 DA LEI 4.177/62, ALTERADA



PELA LEI 10.610/2022", DATADA DE: 01/12/2022.

NUM.DOC: 1.210.361/23-1 SESSÃO: 01/11/2023

COMPOSICAO SOCIETARIA 2023

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35200828028
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 02/04/2024



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 235132644, terça-feira, 2 de abril de 2024 às 17:43:16.



atuito

ercialização

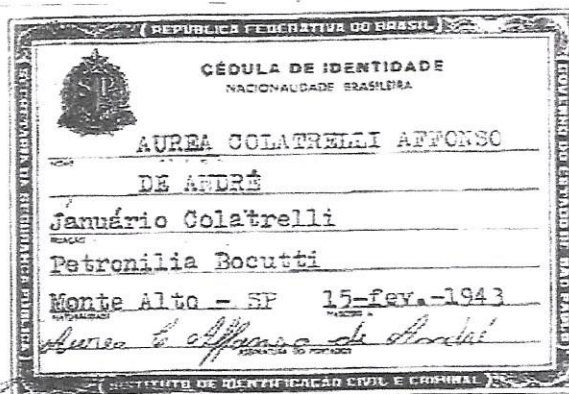
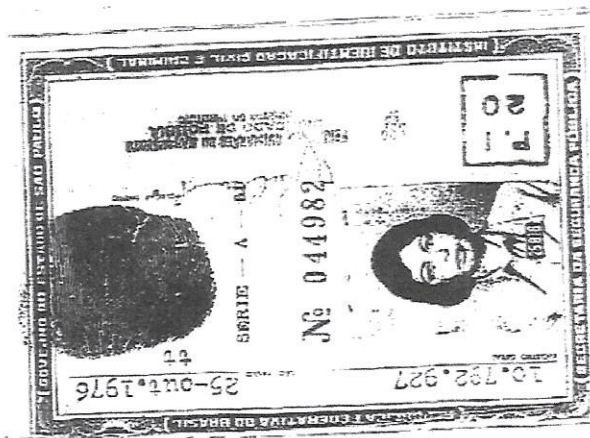
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.gov.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

NIRE: 35200828028

Página 5 de 5

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.gov.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Requerimento (10010074) SE 553331101030202008000393

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8700-7

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO FALSIFICAR

B468-024177

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 9.315.277-2 DATA DE EXPEDIÇÃO 06/MAR/2008

NOME KATIA MARIA ULIAN VIEIRA

FILIAÇÃO LAERTE ULIAN

E MARIA TOKIMATU ULIAN

NATURALIDADE MONTE ALTO -SP DATA DE NASCIMENTO 05/AGO/1964

DOC ORIGEM MONTE ALTO -SP

MONTE ALTO

CC: LV.B055/FLS.0220/N.005150

CPE 091158738/11

ASSINATURA DO DIRETOR DE DIVISIONÁRIO

FEIN 7.116 DE 29/08/83



112730
AUTENTICAÇÃO
AU0614AA0836656

TABELÃO DE NOTAS E DE FORTES
MONTE ALTO - SP
13 ABR 2021



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc42314257bd565b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

8700-7

PROIBIDO PLASTIFICAR

ROSALEIA DE MARIAN

REPUBLICA DE SÃO PAULO

1462-005717

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Marizilda V. Romanella

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 12.160.787-2 DATA DE EMISSÃO 07/AGO/2008

NOME MARIZILDA ULIAN ROMANELLA

FILIAÇÃO LAERTE ULIAN

E MARIA TOKIMATU ULIAN

NATURALIDADE MONTE ALTO -SP DATA DE NASCIMENTO 27/ABR/1960

DOO ORIGEM MONTE ALTO-SP

MONTE ALTO

CC:LV.B41 /FLS.32 /N.000893

CPF 286190708/86

ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.118 DE 20.06.03



TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO

MONTE ALTO-SP

JOÃO LUIZ MARIOLAN - TABELIÃO

31 MAR 2021



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.gov.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 9796794**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 02/04/2024, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA., CNPJ: 52.851.201/0001-04, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 3 de abril de 2024.

PEDIDO Nº:**0074326056**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.dej.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>



7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
52.851.201/0001-04
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
12/08/1966

NOME EMPRESARIAL
RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV 15 DE MAIO,

NÚMERO
455

COMPLEMENTO

CEP
15.910-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
MONTE ALTO

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
jwcontabilidade@terra.com.br

TELEFONE
(16) 3242-1351/ (16) 3242-1351

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
28/08/2004

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/04/2024 às 14:50:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA
CNPJ: 52.851.201/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:53:29 do dia 03/04/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 30/09/2024.

Código de controle da certidão: **9DF0.D0DB.F164.58B1**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 52.851.201/0001-04

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24040170779-03

Data e hora da emissão 03/04/2024 14:42:24

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site
www.pfe.fazenda.sp.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários

da

Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 52.851.201

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 55581364

Data e hora da emissão 03/04/2024 14:43:34

Folha 1 de 1

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

(hora de Brasília)

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO - SP

PREF. MUNIC. DE MONTE ALTO - SP

RUA DR. RAUL DA ROCHA MEDEIROS, Nº 1390 - CENTRO

CNPJ: 51816247000111

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIOS

Prefeitura Municipal de Monte Alto, a requerimento da pessoa interessada CULTURA FM RADIODIFUSAO LTDA, CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física a seguir referenciada não registra débitos mobiliários com os cofres públicos municipais até a presente data, tendo a presente CERTIDÃO validade até o dia 02/05/2024, ressalvado o direito da Fazenda Municipal de exigir o recolhimento de débitos, tributários ou não, constituídos anteriormente a esta data mesmo durante a vigência desse prazo.

Cadastro:	000007136	Inscrição Municipal:	000007136
Contribuinte:	CULTURA FM RADIODIFUSAO LTDA	CPF/CNPJ:	67751479000179
Nome Fantasia:			
Endereço:	AVENIDA 15 DE MAIO, 455	Complem:	
Bairro:	CENTRO	CEP:	15910000
Cidade:	MONTE ALTO - SP		
Inscrição Est.:	461.117.834.118	Data de Abertura:	01/08/1992
		Data de Encerramento:	0

Emissão: 01/02/2024 08:09:57 Validade: 02/05/2024

Número/Controle da Certidão: C76EBB8D5C8879C8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA - ME

CNPJ: 52.851.201/0001-04

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:57:44 do dia 03/04/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 03/05/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 52.851.201/0001-04
Razão Social: RADIO CULTURA MONTE ALTO LTDA
Endereço: AV 15 DE MAIO 455 / CENTRO / MONTE ALTO / SP / 15910-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/03/2024 a 25/04/2024

Certificação Número: 2024032718582246536723

Informação obtida em 03/04/2024 10:54:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 52.851.201/0001-04
Certidão nº: 22533407/2024
Expedição: 03/04/2024, às 15:58:25
Validade: 30/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **52.851.201/0001-04**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho. No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.gov.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA - ME			CNPJ 52851201000104	
Nº DA ESTAÇÃO 1014863829	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 21° 15' 40.72" S	LONGITUDE 48° 29' 53.59" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1624.	DISTRITO	
BAIRRO Centro	MUNICÍPIO Monte Alto	UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 17/04/2031
LOCALIDADE PLANO BASICO:
MUNICÍPIO: Monte Alto UF: SP
LOCALIDADE:
FREQUENCIA: 90.1 MHz CANAL: 210
CLASSE: B2 COTA BASE DA TORRE: 724.1
INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZY0199
NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:
CIDADE DA OUTORGA: Monte Alto
ESTUDIO PRINCIPAL
ENDEREÇO: Av. 15 de maio BAIRRO: Centro
MUNICÍPIO: Monte Alto UF: SP
NUMERO: 455 COMPLEMENTO:
ESTUDIO AUXILIAR
ENDEREÇO: BAIRRO:
MUNICÍPIO: UF:
NUMERO: COMPLEMENTO:
CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal
TIPO: Omnidirecional
TRANSMISSOR PRINCIPAL
FABRICANTE: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda MODELO: TFMg 1K5
CÓDIGO: 043461302337 POTÊNCIA: 0.25 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR
FABRICANTE: MODELO:
CÓDIGO: POTÊNCIA: kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2
FABRICANTE: MODELO:
CÓDIGO: POTÊNCIA: kW
ANTENA PRINCIPAL
FABRICANTE: Ideal - Industria e Comercio de Antenas Ltda. MODELO: FMV-2
Polarização: Circular GANHO: -0.18 dBd
Descrição: Antena de polarização circula ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 10 graus
Altura Centro Irradiação: 62 m BEAM TILT: 0 graus
ANTENA AUXILIAR
FABRICANTE: MODELO:
Polarização: GANHO: dBd
Descrição: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus
Altura Centro Irradiação: m BEAM TILT: graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL
FABRICANTE: RFS - Radio Frequency Systems MODELO: LCF78-50JA-A0
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR
FABRICANTE: MODELO:
RDS
Código PI: BA25

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 19/04/2023 21:25:57



Emitido Em
19/04/2023

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2khc3NMbWlnbmh0ejoyMDIzNjQ0MDg2OTNhZTBmMQ==>



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.gov.br/dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade
08/04/2024

Protocolo GOV.BR

Número da Solicitação
264359.0092513/2024

CPF
092.421.388-43

Nome
RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA

E-mail
ritafarias@emcprojetos.com.br

Sexo
Feminino

Data de nascimento
19/05/1968

País de nacionalidade
Brasil

Naturalidade
SAO PAULO

Data de envio da solicitação
08/04/2024

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação
91296_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)

Dados do Solicitante

Tipo do Solicitante
Pessoa Jurídica

Procuração
MONTE_ALTO_Cultura_de_Monte_Alto_Procuracao_16_11_2021
(5).pdf

CNPJ
52.851.201/0001-04

Razão Social
Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.

E-mail
@emcprojetos.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Documentação Necessária

Tipo de Documento Requerimento
Selecionar Documento Renovacao Radio Cultura Monte Alto 2024.pdf

Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior
NÃO

Informações Complementares (Preenchimento Opcional)

Informações Complementares
Solicita Renovação de Outorga - decênio 2024/2034
FM - Monte Alto/SP



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão do Pessoal

Passagem à classe final da carreira do telegrafista do Quadro III — Parte complementar — Feita de acordo com o artigo 57 do Decreto n.º 24.646, de 10 de março de 1948.

LISTA ENCAMINHADA AO SR. MINISTRO

CARREIRA: TELEGRAFISTA

Classe: "O"

Lista por merecimento absoluto — 1 vaga

Jorge Schuler Villarouco	100
Carlos Alberto Sá de Pinho	100
James Vitor Duarte	100
Teco da Costa Dória	100
Alfredo Pessoa da Costa	100
Teodomiro Mariano de Oliveira	100
Robustão Rodrigues de Moraes	100
Francisco Freire Schusterschitz	100
Carlos Andrade Teixeira	100
Zealmo Lima	100
Paulo Nascimento	100
Henrique de Toledo Sales	100
Paulo Peixoto de Vasconcelos	100
Alcides Dantas Veloso	100
Francisco Hora de Oliveira	100
João Reis de Freitas	100
Amadeu Lafayette Póvoa	100
João Castelo Branco de Sousa	100
Manuel Herculano Marques Pontes	100
Mariano André Camilo Lapa	100
Orlando de Moraes Brito	100
Demando Garret Cadaval	100
Mário Vilar Ribeiro Dantas	100
Artur Augusto de Almeida Júnior	100
Agostinho Deway Vilela	100
Antônio Barbosa da Silva	100
João Maria Mendonça Cortez	100
João Miranda da Cruz	100
Amir Sitaro da Costa	100
Manoel Lessa de Sousa Leão	100
Rubens Moraes Jardim	100
Manuel Alves Feltosa Filho	100
Manuel de Almeida Brandão	100
Neclides Dias de Moura	100
Arquimedes Caiado de Godoi	100
Odair Rodrigues da Silva	100
João Cavalcanti	100
Alfredo Fernandes de Faria	100
João Sérgio Ferreira	100
Carlos Ferreira	100
João Silveira da Mota	100
João Abílio de Meneses	100
Emmanuel Martins da Silva	100
Vicente Hora de Mesquita	100
Antônio de Sá Leite	100
Guarner Pomílio Pompeu de Barros	100
Gregório Goyhenex Petrucel	99,50
Arquimedes Goyhenex Petrucel	98,00
Alcides Honório de Miranda	89,50
Epulício de Moraes Brito	83,00
Carlos da Fonseca	75,00

ATO DO MINISTRO

Dia 17 de março de 1951

N.º 582-51 — Aginaldo de Castro Studart, Artífice, referência 23, da lista do M.V.O.P., solicita transferência para a Série de "Mestre", da mesma tabela. — Aguarde oportunidade para o exame da pretensão.

ATOS DO DIRETOR DA DIVISÃO

Dia 15 de março

N.º 584-51 — Henedina de Oliveira Lima, solicitando devolução do trabalho constante do processo de seu interesse, a fim de habilitar-se ao recebimento de salário-família. — Deferido, nos termos da informação.

Dia 15 de março

N.º 585-51 — Antonieta Gouthier Caldas, Auxiliar de Tesoureiro, para a "L", solicita dilação de prazo para tomar posse do cargo. — Em face da conta do processo n.º 3.565-51, concedo prorrogação por mais 15 dias (de 25-3-51), do prazo para posse de Antonieta Gouthier Caldas, no cargo de Tesoureiro-auxiliar, padrão "L", do quadro VII, deste Ministério.

ATO DO DIRETOR GERAL DO D.A.

Dia 29 de março de 1951

N.º 588-51 — Cia. Viação e Telecom. Bezerra de Melo, solicitando, pelo seu procurador, que lhe seja dada vista do processo n.º 6.402, de 1950, de seu interesse. — De-se e vista, ao Serviço de Comunicações.

Divisão de Orçamento

ATO DO MINISTRO

PORTARIA N.º 329, DE 30 DE MARÇO DE 1951

O Ministro de Estado resolve, com fundamento no artigo 264 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, delegar competência ao Tenente Coronel Agenor Susini Ribeiro — Administrador da Estrada de Ferro Mossoró — Sousa, e, nos seus impedimentos ao Engenheiro ref. 29 — Rômulo Rubens Freire Pinto, da mesma Estrada, para empregar despesas, requisitar pagamentos e adiantamentos, à conta das dotações da Verba 2 — Serviços e Encargos do Anexo 25 da Lei n.º 1.248, de 1 de dezembro de 1950, no limite dos créditos distribuídos à Delegação Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, atribuídos aquela Estrada.

Alvaro de Souza Lima.

PORTARIA N.º 330, DE 30 DE MARÇO DE 1951

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Associação dos Educadores de Tauá, Estado do Ceará, e de acordo com o que propôs o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no Ofício n.º 74-F, de 17 de março de 1951, resolve aprovar, em virtude do artigo 14 do Decreto-lei número 6.255, de 9 de fevereiro de 1944, o orçamento na importância de Cr\$ 24.412,10 (vinte e quatro mil quatrocentos e doze cruzeiros e dez centavos), que com esta baixa, devidamente rubricado, para a pertença de um poço tubular denominado "Ginásio", Tauá, no Município de Tauá, Estado do Ceará, a ser realizada sob o regime de cooperação, nos termos do artigo 5.º, itens I, II e IV do mencionado Decreto-lei.

Alvaro de Souza Lima.

PORTARIA N.º 331, DE 30 DE MARÇO DE 1951

O Ministro de Estado, atendendo ao que propôs o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no Ofício n.º 149-T, de 19 de março de 1951, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de Cr\$ 5.447.090,00 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e sete mil cruzeiros), que com esta baixa, devidamente rubricado, para a construção do açude público "Cajazeiras", no Município de Pio IX, Estado do Piauí, devendo a respectiva despesa, até o limite indicado, correr à conta da Verba 4, Consignação VIII, Subconsignação 17-2-40-17-7, do Orçamento vigente deste Ministério e aos futuros exercícios pelos recursos que forem consignados para esse fim.

Alvaro de Souza Lima.

PORTARIA N.º 333, DE 30 DE MARÇO DE 1951

O Ministro de Estado, atendendo ao que solicitou o Serviço de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, e tendo em vista o que consta do processo n.º 4.509-51, do Departamento de Administração deste Ministério, resolve:

I. — cancelar a permissão concedida ao solicitante para o funcionamento da estação rádio de Olinda, Estado de Pernambuco;

II. — autorizar o referido Serviço a instalar à rua Palma n.º 295, 5.º andar, em Recife no Aludido Estado, um transmissor de 250 watts;

III. — dispensar a apresentação dos documentos técnicos do citado transmissor por ser o mesmo idêntico ao já instalado por aquele Serviço em Belo Horizonte, isto é, Marconi ME 250 TN, trabalhando em 13.365 e 6.975

Francisco Mendes, Diretor Geral do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da Portaria n.º 168, de 27-2-51 (D. O. de 1-3-51).

PORTARIA N.º 221, DE 12 DE MARÇO DE 1951

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Excelsior da Bahia S.A., concessionária do serviço de radiodifusão na cidade de Salvador, Estado da Bahia e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 79, de 19 de janeiro de 1951, resolve aprovar as transferências de ações realizadas pela referida estação e constantes da relação apresentada a este Ministério pela requerente.

Alvaro de Souza Lima, Ministro da Viação.

(N.º 8.776 — 12-4-51 — Cr\$ 71.400).

PORTARIA N.º 306, DE 21 DE MARÇO DE 1951

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Cultura de Campo Grande Limitada, com sede na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 165, de 8 de fevereiro de 1951,

Resolve cancelar a permissão dada à requerente pela Portaria n.º 858, de 19 de setembro de 1949, deste Ministério, para alterar seu contrato social, com transferência de cotas e admissão de novos sócios. — Francisco Mendes, Diretor Geral do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da Portaria número 168, de 27-2-51. (D.O. de 1 de agosto de 1951).

(N.º 8.775 — 12-4-51 — Cr\$ 71.400).

PORTARIA N.º 374, DE 16 DE MARÇO DE 1951

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Cultura de Monte Alto Limitada, com sede na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 125, de 29 de janeiro de 1951,

Resolve conceder permissão à requerente, a título precário, para estabelecer, na referida cidade, uma estação radiodifusora com a potência de 100 watts, para funcionamento diurno, exclusivamente, com a ressalva de que a presente permissão será tornada sem efeito, sem direito a qualquer indenização, se em qualquer tempo for verificado o funcionamento da estação além das 18 horas.

A aludida Sociedade deverá submeter à aprovação deste Ministério, nos prazos legais, a documentação técnica da citada estação bem como o local em que a mesma deverá ser instalada. — Francisco Mendes, Diretor Geral do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da Portaria n.º 168, de 27-2-51 (D.O. de 1-3-51).

(N.º 8.774 — 12-4-51 — Cr\$ 86.700).

Serviço de Comunicações

ATOS DO DIRETOR

Convites

Governo do Estado de Pernambuco, compareça, pelo seu procurador, à Divisão de Orçamento deste Ministério, (S. P. O.) para providenciar a publicação da Portaria n.º 183, de 5 de março de 1951, de interesse desse Estado. — (Processo n.º 3.116-51).

Governo do Estado de Pernambuco, compareça, pelo seu representante, à Divisão de Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, para

Serfio

Decreto n.º 89.627, de 08 de maio de 1984

Renova, por 10 (dez) anos, as concessões outorgadas às entidades que menciona, para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combina do com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 6º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29100.000221/84, 29100.000297/84, 29100.000236/84, 29100.000128/84, 29100.000317/84, 173.790/83, 173.949/83, 081.096/83 e 29106.000091/84, decreta:

Art. 1º - Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 438, de 20 de agosto de 1940.
Entidade: SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE GUARATINGUETÁ LTDA.
Cidade: Guaratinguetá
Unidade da Federação: São Paulo.
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 274, de 16 de março de 1951.
Entidade: RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA. ✓
Cidade: Monte Alto
Unidade da Federação: São Paulo.
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 24, de 19 de janeiro de 1952.
Entidade: RÁDIO CLUBE DE SANTO ANDRÉ LTDA. ✓
Cidade: Santo André
Unidade da Federação: São Paulo.

Hea



- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 138, de 30 de janeiro de 1961.
Entidade: RÁDIO DIFUSORA CACIQUE LTDA. ✓
Cidade: Santos
Unidade da Federação: São Paulo.
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 978, de 27 de novembro de 1953.
Entidade: RÁDIO EMISSORA ABC LTDA. ✓
Cidade: Santo André
Unidade da Federação: São Paulo.
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 380, de 26 de abril de 1950.
Entidade: SOCIEDADE RÁDIO IBITINGA LTDA. ✓
Cidade: Ibitinga
Unidade da Federação: São Paulo.
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 480, de 06 de outubro de 1960.
Entidade: RÁDIO ALVORADA DE PIRACICABA LTDA. ✓
Cidade: Piracicaba
Unidade da Federação: São Paulo.
- Ato de Outorga: Portaria MJNI nº 341-B, de 28 de novembro de 1961.
Entidade: RÁDIO CLUBE DE SÃO JOÃO BATISTA LTDA.
Cidade: São João Batista
Unidade da Federação: Santa Catarina.
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 354, de 26 de maio de 1958
Entidade: SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA VALE DO ITAJAÍ LTDA.
Cidade: Itajaí
Unidade da Federação: Santa Catarina.

Parágrafo Único - A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 08 de maio de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

João Figueiredo

Helena



ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										CREDITO EXTRAORDINARIO				
										RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS				
ESPECIFICAÇÃO	EMP	IN	DO	OS	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	
RESERVA DE CONTINGENCIA						2.500.000								
RESERVA DE CONTINGENCIA						2.500.000								
RESERVA DE CONTINGENCIA						2.500.000								
RESERVA DE CONTINGENCIA						2.500.000								
SERVIDOR DE FORTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTACAO INDETERMINADA PREVISITA						2.500.000								
RESERVA DE CONTINGENCIA						2.500.000								
TOTAL						2.500.000								

DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 1998

Renova a concessão da Rádio Piratininga de Piraju Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piraju, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000275/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Piratininga de Piraju Ltda., outorgada originariamente, à Rádio Difusora de Piraju Ltda., pela Portaria MVOP nº 477, de 6 de outubro de 1960, posteriormente alterada para Rádio Piratininga de Piraju Ltda., renovada pelo Decreto nº 89.406, de 29 de fevereiro de 1984, publicado no Diário Oficial da União em 1º de março subsequente, sendo mantido o prazo residual da outorga pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piraju, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 1998

Renova a concessão da Rádio Cultura de Monte Alto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000258/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Cultura de Monte Alto Ltda., outorgada pela Portaria MVOP nº 274 de 16 de março de 1951, renovada pelo Decreto nº 89.627, de 8 de maio de 1984, publicado no Diário Oficial da União em 9 subsequente, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 1998

Renova a concessão da Rádio Jornal do Povo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000240/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Jornal do Povo Ltda., outorgada pela Portaria MUNI nº 5-B, de 5 de janeiro de 1962, renovada pelo Decreto nº 89.545, de 11 de abril de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 12 seguinte, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 1998

Renova a concessão da Sistema Nova Difusora Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000362/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Sistema Nova Difusora Ltda., outorgada originariamente, à Rádio Difusora Olímpia Ltda., pela Portaria MVOP nº 896, de 27 de outubro de 1945, renovada e transferida para a requerente, pelo Decreto nº 96.755, de 22 de setembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União em 23 subsequente, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticadocassinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 241, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Ibirá Radiodifusão Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ibirá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 104, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão a "Rádio FM Miraguaí Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Miraguaí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 250, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Rádio FM Miraguaí Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Miraguaí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 105, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a "Associação dos Moradores do Loteamento Jardim Santa-Ana" a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Maceió, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 84, de 30 de julho de 1999, que autoriza a "Associação dos Moradores do Loteamento Jardim Santa-Ana" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 106, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão de "Intervisão - Emissoras de Rádio e Televisão Ltda." para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens - TV, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de fevereiro de 1998, que renova por quinze anos, a partir de 17 de setembro de 1991, a concessão de "Intervisão - Emissoras de Rádio e Televisão Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens - TV, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 107, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão de "Sociedade Rádio Difusora Lucélia Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lucélia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de fevereiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Sociedade Rádio Difusora Lucélia Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lucélia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 108, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Bariri Rádio Clube Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bariri, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de novembro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 20 de maio de 1993, a concessão outorgada a "Bariri Rádio Clube Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bariri, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 109, DE 2001

Aprova o ato que renova a permissão de "Fundação Nossa Senhora da Penha do Espírito Santo" para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 62, de 7 de junho de 1999, que renova por dez anos, a partir de 17 de janeiro de 1995, a permissão de "Fundação Nossa Senhora da Penha do Espírito Santo", originariamente outorgada a "Rádio Difusora de Caracacia Ltda.", para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 110, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão a "Rádio Excelsior Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 76, de 2 de julho de 1999, que outorga permissão a "Rádio Excelsior Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 111, DE 2001

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Montes Claros Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 470, de 26 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 6 de junho de 1989, a permissão outorgada a "Rádio Montes Claros Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 112, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão "Fundação Vértices" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bauri, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 12, de 17 de janeiro de 2000, que outorga permissão a "Fundação Vértices" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Bauri, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*) Nº 113, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a "Rádio Comunitária Educativa e Cultural Arinense" executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Arinos, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 89, de 30 de julho de 1999, que autoriza a "Rádio Comunitária Educativa Cultural Arinense" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Arinos, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

(*) N. da COJOF: Publicados nesta data por terem sido omitidos o D.O. de 9-5-2001, Seção 1.

(Of. El. nº 33/2001)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão "Rede Popular de Comunicações Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de outubro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão de "Rede Popular de Comunicações Ltda." originariamente outorgada a "Rádio Sociedade Farrapilha Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte



DECRETO LEGISLATIVO
Nº 168, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Cultura de Monte Alto Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Cultura de Monte Alto Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 48/2001)

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.143-33, DE 31 DE MAIO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Advogado-Geral da União;
- III - o Gabinete do Presidente da República.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

- I - a Corregedoria-Geral da União; e
- II - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, na publicação e preservação dos atos oficiais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, até duas Subchefias, e um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, realizar a coordenação política do Governo, o relacionamento com o Congresso Nacional, a interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partidos políticos e entidades da sociedade civil, tendo como estrutura básica o Gabinete, a Subsecretaria-Geral e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 4º À Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como

estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 5º À Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano, e promover, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e de transporte urbano, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e uma Subchefia.

§ 1º Compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional Antidrogas.

§ 3º Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUN-CAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 4º Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, ad referendum do colegiado, mediante autorização de seu presidente." (NR)

"Art. 6º -A. À Corregedoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da União tem, em sua estrutura básica, o Gabinete, a Assessoria Jurídica e a Subcorregedoria-Geral." (NR)

"Art. 6º -B. À Corregedoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 1º À Corregedoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2º Cumpre à Corregedoria-Geral da União, na hipótese do § 1º, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 3º À Corregedoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquela Instituição, bem assim provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurem manifestamente caluniosas.

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração, e avocação, facultados à Corregedoria-Geral da União, aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público.

§ 5º Ao Corregedor-Geral da União no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem assim requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII - requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários a trabalhos da Corregedoria-Geral da União;

VIII - requisitar, aos órgãos e às entidades federais, os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem assim qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República." (NR)

"Art. 6º -C. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem cientificar o Corregedor-Geral da União das irregularidades verificadas, e registradas em seus relatórios, atinentes a atos, ou fatos, atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal, dos quais haja resultado, ou possa resultar, prejuízo ao erário, de valor superior ao limite fixado, pelo Tribunal de Contas da União, relativamente à tomada de contas especial, elaborada de forma simplificada." (NR)

"Art. 6º -D. Deverão ser prontamente atendidas as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, pelo Corregedor-Geral da União, que serão irrecusáveis.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Corregedor-Geral da União, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância, ou outro processo administrativo, e o respectivo resultado." (NR)

"Art. 7º

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

"Art. 11.



maio de 2003, a concessão outorgada originariamente à Rádio Anhangüera, Difusora e Televisora S.A., conforme Decreto nº 37.339, de 13 de maio de 1955, posteriormente denominada Rádio Anhanguera S.A., renovada pelo Decreto de 11 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2000, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 80, de 2 de fevereiro de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Renova a concessão outorgada à Rádio Educadora Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, caput, inciso IV, e 223 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta dos Processos nº 53000.019670/2003-17 e nº 53000.017054/2005,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão originalmente outorgada à Rádio Clube Metrópole Limitada, pelo Decreto nº 45.972, de 9 de maio de 1959, transferida à Rede Gaúcha Zero Hora de Comunicações Ltda., pelo Decreto nº 77.763, de 8 de junho de 1976, autorizada a realizar a cisão parcial da sociedade à Rádio Educadora Ltda., conforme Exposição de Motivos nº 138, de 1987, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de julho de 1987, renovada pelo Decreto de 1º de dezembro de 1996, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 113, de 28 de outubro de 1999, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Araxá, Estado de Minas Gerais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, caput, inciso IV, e 223 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e o que consta do Processo Administrativo nº 53000.019250/2003-31,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda., conforme Decreto nº 32.856, de 26 de maio de 1953, renovada pelo Decreto de 24 de setembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de setembro de 1997, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 37, de 24 de março de 2000, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013021900019

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Renova a concessão outorgada à Rádio Trairy Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e o que consta do Processo nº 53000.043608/2003-46,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Trairy Ltda., pela Portaria MVOP nº 49, de 4 de fevereiro de 1960, renovada pelo Decreto de 17 de julho de 2000, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 447, de 13 de agosto de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Monte Alto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Monte Alto, Estado de São Paulo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, caput, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.046266/2003-16,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Cultura de Monte Alto Ltda., conforme Portaria MVOP nº 274, de 16 de março de 1951, renovada pelo Decreto de 8 de abril de 1998 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 168, de 31 de maio de 2001, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora Cacique Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, caput, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.048614/2007-13,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de dezembro de 2007, a concessão outorgada à Rádio Difusora Cacique Ltda., conforme Decreto nº 80.586, de 20 de outubro de 1977, renovada pelo Decreto de 10 de julho de 2002 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 237, de 15 de abril de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Renova a concessão outorgada à Rádio Araranguá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, caput, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.005867/2004-50,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Araranguá Ltda., conforme Portaria MVOP nº 142, de 11 de fevereiro de 1948, renovada pelo Decreto de 14 de agosto de 2001 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 23 de janeiro de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Poços de Caldas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, caput, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.008873/2003-88,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





radiodifusão comunitária na cidade de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 139, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA GETSÊMANI DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mata Verde, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.241, de 30 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Getsêmani de Radiodifusão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mata Verde, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e editoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 140, DE 2015

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de fevereiro de 2013, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Cultura de Monte Alto Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 141, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DIVULGAÇÃO DE NOVA LUZITÂNIA - FM (ACDNL-FM) para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Luzitânia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 30, de 17 de fevereiro de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária Divulgação de Nova Luzitânia - FM (ACDNL-FM) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Luzitânia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 142, DE 2015

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CENTENÁRIO FM LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 753, de 24 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Rádio Centenário FM Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 143, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 742, de 18 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação de Proteção à Infância e a Adolescência para executar, por 10 (dez) anos,

sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 144, DE 2015

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de agosto de 2014, que outorga concessão à Fundação Antônio Gomes dos Santos para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015 (*)

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

No § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, **onde se lê:** "o9articipação", **leia-se** "participação".

(*) Republicação parcial do § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, por ter constado incorreção quanto ao original no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2015, Seção 1.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VII - ações no âmbito da Segurança Pública.

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Nelson Barbosa



Este relatório permite visualizar as Vinculações a Pessoas Juridicas como Responsável Legal, Procurador Especial e Procurador Simples concedidas no âmbito do SEI.

Natureza do Vínculo:

CPF/CNPJ Outorgante:

52.851.201/0001-04

Nome/Razão Social Outorgante:

CPF Outorgado:

Nome Outorgado:

Tipo de Vínculo:

Situação:

Tipo de Poder:

Lista de Vinculações e Procuраções Eletrônicas (3 registros):

Natureza do Vínculo	CPF/CNPJ Outorgante	Nome/Razão Social Outorgante	CPF Outorgado	Nome Outorgado	Tipo de Vínculo	Tipo de Poder	Situação	Ações
Pessoa Juridica	52.851.201/0001-04	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	013.726.408-94	JOSE EDUARDO MARTI CAPPIA	Procurador Simples	• Receber, Cumprir e Responder Intimação Eletrônica	Ativa	
Pes	52.851.201/0001-04	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	091.158.738-11	KATIA MARIA ULIAN VIEIRA	Responsável Legal	• Todos os Poderes Legais	Ativa	
Pes	52.851.201/0001-04	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	092.421.388-43	RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA RITA	Procurador Simples	• Receber, Cumprir e Responder Intimação Eletrônica	Ativa	



Autenticamente, RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA
<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PROCURAÇÃO ELETRÔNICA SIMPLES Nº 11675179

Pessoa Jurídica Outorgante: RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA
CNPJ: 52.851.201/0001-04
Responsavel Legal: KATIA MARIA ULIAN VIEIRA
Outorgado: RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA RITA CAPPIA
Poderes: • Receber, Cumprir e Responder Intimação Eletrônica
Validade: Indeterminado
Abrangência: Qualquer Processo em nome do Outorgante.

No âmbito do(a) MCOM, a presente Procuração Eletrônica Simples concede ao Outorgado os Poderes expressamente estabelecidos e em conformidade com a Validade e Abrangência definidos acima.

O Outorgante declarou ciente de que:

- Poderá, a qualquer tempo, por meio do SEI-MCOM, revogar a Procuração Eletrônica Simples;
- O Outorgado poderá, a qualquer tempo, por meio do SEI-MCOM, renunciar a Procuração Eletrônica Simples;
- A validade desta Procuração está circunscrita ao(à) MCOM e em conformidade com os Poderes, Validade e Abrangência definidos, salvo se revogada ou renunciada, de modo que ela não pode ser usada para convalidar quaisquer atos praticados pelo Outorgado em representação do Outorgante no âmbito de outros órgãos ou entidades.

A existência e validade desta Procuração Eletrônica Simples pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Documento assinado eletronicamente por **KATIA MARIA ULIAN VIEIRA** registrado(a) civilmente como **KATIA MARIA ULIAN VIERA, Usuário Externo - Cidadão**, em 31/07/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11675179** e o código CRC **0B58F518**.

Referência: Processo nº 53115.028322/2024-78

SEI nº 11675179

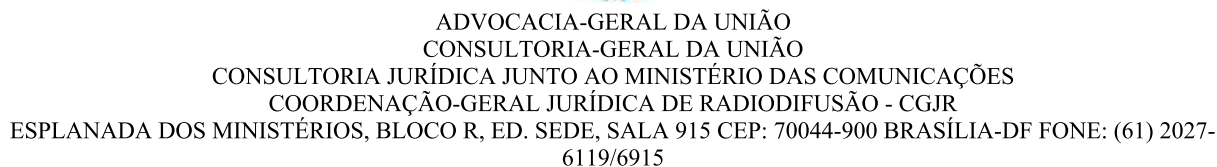
Criado por katia.ulian@hotmail.com, versão 2 por katia.ulian@hotmail.com em 31/07/2024 12:28:10.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> 164/2024-08 / pg. 38

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Senhor Coordenador-Geral.

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).

3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).

4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]

$$(\dots)$$

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

$$(\dots)$$

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(iii)

Conforme	o	PARECER	REFERENCIAL	n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU
----------	---	---------	-------------	----------------------------------

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ag>



7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga. Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que requeiram exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal-autenticacao-assinatura.camara.gov.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotec.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> 53115016300202384 / AC 53115016300202384 / 010-722-53815-pg10164/2024-08 / pg. 42

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portalleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae/00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU/00011/2024-08> / pg. 43

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotec.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> 00015/PARECER/15311530/010-722-53815-pg10164/2024-08 / pg. 44

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> 53115016300202384/ACG5153115300104/2024-53815pg10164/2024-08 / pg. 45

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zons**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> 4 - RECEBIDA EM 12/05/2024 17:51:03 53135411107220168/2024-06/ pg. 50

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas preempas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/pdf/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae/68/2024-08/pg.52>

4 - RECEBIDO EM 02/08/2024 17:51:03 - 53115411167226168/2024-08/pg.52

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> pg. 58

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Secretaria Municipal da Fazenda

Central Tributária

RUA: DR. RAUL DA ROCHA MEDEIROS, 1390 - CENTRO - MONTE ALTO/SP - Fone:(16) 32443113

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS Nº 2025/00000059

DATA DE EMISSÃO: 29/04/2025

CHAVE DE SEGURANÇA N/ 2X5C-2A1B-7E7Z-5F0B-0B9X

Contribuinte

Nome/Razão Social

RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA EPP

CPF/CNPJ

52.851.201/0001-04

Inscrição Municipal

565

Inscrição Estadual

461.117.825.117

Endereço

AVENIDA 15 DE MAIO, 455

Bairro

CENTRO

Cidade/UF

MONTE ALTO / SP

CEP

15910-000

Fone

163242-1258

Referência

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Validade: 29/04/2025

MONTE ALTO, 29 de Abril de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Anexo 001 do Edital nº 125/2025, de 15 de maio de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Monte Alto, SP, em 15 de maio de 2025, página 59.

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 52.851.201/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/08/1966
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV 15 DE MAIO,

NÚMERO
455

COMPLEMENTO

CEP
15.910-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
MONTE ALTO

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
jwcontabilidade@terra.com.br

TELEFONE
(16) 3242-1351/ (16) 3242-1351

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
28/08/2004

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/04/2025 às 10:25:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
52.851.201/0001-04
NOME EMPRESARIAL:
RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
MARIZILDA ULIAN ROMANELLA
Qualificação:
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
LUAN ULIAN
Qualificação:
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
KATIA MARIA ULIAN VIEIRA
Qualificação:
49-Sócio-Administrador



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE 35200828028	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 09/01/1951	INÍCIO DAS ATIVIDADES 09/01/1951	PRAZO DE DURAÇÃO			
NOME COMERCIAL RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.				TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)			
C.N.P.J. 52.851.201/0001-04	ENDEREÇO AV. 15 DE MAIO		NÚMERO 455	COMPLEMENTO			
BAIRRO	MUNICÍPIO MONTE ALTO	UF SP	CEP	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 250.000,00		

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RÁDIO DIFUSÃO E TELEVISÃO

SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR						
NOME AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE						
ENDEREÇO AVENIDA OLIVALDO LUIZ FERREIRA			NÚMERO 2	COMPLEMENTO		
BAIRRO CONDOMINIO PRIMAVER	MUNICÍPIO MONTE ALTO	UF SP	CEP 15910-000	RG 10792927		
CPF 312.560.928-35	CARGO SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 82.500,00		

SÓCIO, DIRETOR GERENTE E ADMINISTRADOR						
NOME KATIA MARIA ULIAN VIEIRA						
ENDEREÇO RUA ANANIAS DE CARVALHO			NÚMERO 1065	COMPLEMENTO		
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO MONTE ALTO	UF SP	CEP 15910-000	RG 93152772		
CPF 091.158.738-11	CARGO SÓCIO, DIRETOR GERENTE E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 83.750,00		

SÓCIO						
NOME LUAN ULIAN						
ENDEREÇO RUA BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO			NÚMERO 120	COMPLEMENTO		

BAIRRO PARQUE COSMO		MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 15910-000	RG 546675049
CPF 471.891.818-90	CARGO SÓCIO			QUANTIDADE COTAS 41.875,00	

SÓCIO					
NOME MARIZILDA ULIAN ROMANELLA					
ENDEREÇO RUA BENEDITO APARECIDO CARVALHO			NÚMERO 80	COMPLEMENTO AP.92	
BAIRRO PQ. COSMO		MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 15910-000	RG 121607872
CPF 286.190.708-86	CARGO SÓCIO			QUANTIDADE COTAS 41.875,00	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA 21/01/2025	NÚMERO 1.019.566/25-5	
INFORME DE COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO DE ACORDO COM A LETRA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62, ALTERADO PELA LEI 10.610/2002.		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35200828028 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 21/04/2025



documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada. Documento certificado por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, Secretário Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 263373243, terça-feira, 22 de abril de 2025 às 10:27:01.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> 16963

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Acesso à Informação

BRASIL



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA

RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar Extrato de Lançamentos>

menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:	Radio Cultura de Monte Alto Ltda	Nº FISTEL:	02008014657		
Serviço:	205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média	CNPJ/CPF:	52851201000104		
Situação:	Excluída	Data Validade:	01/05/2014	+ CADIN:	Não
Incide FUST:		Data Início Operação Comercial:	Div. Ativa:	Não	Tipo Usuário:
Integral	+ UF:	SP	Proc. Caducidade:	Não	

Não consta crédito lançado para este Nº de FISTEL com os parâmetros informados!

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, e a **RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA .**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, CNPJ n.º **52.851.201/0001-04**, representada por seu Procuradora, **Rita de Cássia Faria Cappia**, inscrita no RG n.º 17.439.701-X - SSP/SP, CPF n.º 092.421.388-43, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a **UNIÃO** e a **PERMISSIONÁRIA** objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Monte Alto, estado de São Paulo, decorrente da concessão outorgada à Rádio Cultura de Monte Alto Ltda., por meio da Portaria MVPO nº 274, de 16/03/1951, publicada no Diário Oficial da União de 17/04/1951, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de **Monte Alto/SP**. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.**, o **canal 211** (duzentos e onze), **Classe B2**, correspondente à **frequência 90,1 MHz**, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.004710/2014-89, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

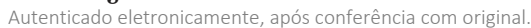
§ 3º. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 *caput* da CF/1988.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

- a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo; e
- b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a



7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico - científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º. O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º. A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada premissa e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, no município de **Monte Alto**, estado de **São Paulo**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)

Ministro de Estado das Comunicações

(assinado eletronicamente)

Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)

Diretor de Outorga e Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)

Rita de Cássia Faria Cappia
Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.
Permissionária

(assinado eletronicamente)

Testemunha

(assinado eletronicamente)

Testemunha



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga substituto**, em 21/10/2022, às 16:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão**, **Secretário de Radiodifusão**, em 22/11/2022, às 14:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/11/2022, às 14:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Cristina Faria Gomes Monteiro**, **Coordenadora de Adaptação de Outorga de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 25/11/2022, às 16:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho**, **Coordenador-Geral de Outorgas substituto**, em 28/11/2022, às 14:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA (E)**, **Usuário Externo**, em 29/11/2022, às 15:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10473851** e o código CRC **048851FD**.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/12/2022 | Edição: 228 | Seção: 3 | Página: 14

Órgão: Ministério das Comunicações/Secretaria de Radiodifusão/Departamento de Outorga e Pós-Outorga/Coordenação-Geral de Outorgas

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Monte Alto/SP (Processo nº 53000.018756/2014-85).

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 29 de novembro de 2022. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, Ministro de Estado das Comunicações. Rita de Cássia Faria Cappia, Procuradora da Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Estações

Voltar

1 total de registros

1 - 50

50

Atualizar

Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	52851201000104	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	50443942625	P	Comercial	FM	230	SP	Monte Alto		211		90.1	B1	Principal	21° 15' 40.72" S	48° 29' 53.59" W	0.183	62		1	2024-08-21 09:38:54		609429d1ae2c6	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013.



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA - ME				CNPJ 52851201000104	
Nº DA ESTAÇÃO 1014863829	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 21° 15' 40.72" S	LONGITUDE 48° 29' 53.59" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1624.				DISTRITO	
BAIRRO Centro				MUNICÍPIO Monte Alto	UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 17/04/2031
LOCALIDADE PLANO BASICO: Monte Alto UF: SP
MUNICÍPIO: Monte Alto
LOCALIDADE: Monte Alto
FREQUÊNCIA: 90.1 MHz CANAL: 211
CLASSE: B1 COTA BASE DA TORRE: 724.1
INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZY0199
NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:
CIDADE DA OUTORGA: Monte Alto
ESTUDIO PRINCIPAL ENDEREÇO: Av. 15 de maio BAIRRO: Centro
MUNICÍPIO: Monte Alto UF: SP
NUMERO: 455 COMPLEMENTO:
ESTUDIO AUXILIAR BAIRRO:
ENDEREÇO:
MUNICÍPIO: - UF:
NUMERO: - COMPLEMENTO:
CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal
TIPO: Omnidirecional
TRANSMISSOR PRINCIPAL FABRICANTE: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda. MODELO: TFMg 1K5
CÓDIGO: 043461302337 POTÊNCIA: 0.65 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR FABRICANTE:
CÓDIGO: POTÊNCIA: kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2 FABRICANTE: POTÊNCIA: kW
CÓDIGO: POTÊNCIA: kW
ANTENA PRINCIPAL FABRICANTE: Ideal - Industria e Comercio de Plásticos Ltda. MODELO: FMV-2
Polarização: Circular GANHO: -0.18 dBd
Descrição: Antena de polarização circular ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 10 graus
Altura Centro Irradiação: 62 m BEAM TILT: 0 graus
ANTENA AUXILIAR FABRICANTE:
Polarização: m GANHO: dBd
Descrição: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus
Altura Centro Irradiação: m BEAM TILT: graus
Linha Transmissão Principal FABRICANTE: RFS - Radio Frequency Systems MODELO: LCF78-50JA-A0
Linha Transmissão Auxiliar FABRICANTE: MODELO:
RDS Código PI: BA25

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 22/04/2025 09:58:28



Emitido em
17/08/2024

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token><https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYlxTQ1JcQ2xhc3NMbWVlbmNhOjoyMDI0NjZiNWZGRmMmQyNw==><https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?idc7bc4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Id solicitação: 609429d1ae2c6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Radio Cultura de Monte Alto Ltda	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 38723003	E-mail: jwcontabilidade@terra.com.br
CNPJ: 52.851.201/0001-04	Número do Fistel: 50443942625
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 17/04/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Av. 15 de Maio,	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 455	
Município: Monte Alto	UF: SP	CEP: 15910000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros	Complemento: 12º Andar	
Bairro: Centro	Numero: 1624	
Município: Monte Alto	UF: SP	CEP: 15910000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Av. 15 de maio	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 455	
Município: Monte Alto	UF: SP	CEP: 15910000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Monte Alto		UF: SP	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 211	Frequência: 90.1 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 0.5026kW
HCI: 62 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014863829	Número Indicativo: ZYO199
Data Último Licenciamento: 17/08/2024	Número da Licença: 53500.055653/2024-37



25/09/2024 09:04:37 eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

[illegible]

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

240°: 15.31	245°: 15.75	250°: 16.04	255°: 15.89	260°: 15.89	265°: 16.19	270°: 15.45	275°: 16.04	280°: 15.89	285°: 16.19	290°: 16.33	295°: 15.75
300°: 14.28	305°: 13.55	310°: 13.7	315°: 14.14	320°: 14.58	325°: 14.43	330°: 15.31	335°: 14.87	340°: 14.87	345°: 14.87	350°: 15.01	355°: 15.01

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.5 kW
RDS					
Código PI: BA25					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	274	Portaria	MC	16/03/1951	17/04/1951	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		15/12/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	89627	Decreto	PR	08/05/1984	09/05/1984	Renovação	Jurídico
9999	1477	Portaria	DMC	09/09/1985		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	23	Portaria	DMC	18/01/1996		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	185	Portaria	DMC	08/04/1996		Mudança de Local	Técnico
9999	396	Portaria	DMC	08/07/1996		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	1426	Portaria	MC	09/10/1997	16/10/1997	Multa	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	08/04/1998	09/04/1998	Renovação	Jurídico
9999	168	Decreto Legislativo	CN	31/05/2001	01/06/2001	Renovação	Jurídico
9999	000	Decreto	PR	18/02/2013	19/02/2013	Renovação	Jurídico
9999	140	Decreto Legislativo	CN	23/06/2015	24/06/2015	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500025653201945	4592	Ato	ORLE	01/08/2019	09/09/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500018519202021	188	Despacho	ER01	29/05/2020		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico



530000187562014 85	124	Termo Aditivo	MC	29/11/2022	06/12/2022	Adaptação de Outorga	Jurídico
53500.042175/202 4-03	12000527	Ato	ORLE	18/05/2024	28/06/2024	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: Radio Cultura de Monte Alto Ltda

CNPJ: 52.851.201/0001-04

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:09:18 do dia 22/04/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 22/05/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

<https://anatel.gov.br/autenticacao/validacao/validacao.aspx?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar Extrato de Lançamentos>

menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:	Radio Cultura de Monte Alto Ltda			Nº FISTEL:	50443942625
Serviço:	230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada			CNPJ/CPF:	52851201000104
Situação:	Não licenciada	Data Validade:		+ CADIN:	Não
Incid. FUST:		Data Início Operação Comercial:	Div. Ativa:	Não	Tipo Usuário:
Integral	+ UF:	SP	Proc. Caducidade:	Não	

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2022	06/01/2023	R\$ 280,70	07/12/2022	280,70	280,70	0001 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	08/04/2023	R\$ 1.500,00	08/03/2023	1.500,00	1.500,00	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 495,00	28/03/2024	495,00	495,00	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 75,00	28/03/2024	75,00	75,00	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2024	14/06/2024	R\$ 280,70	16/05/2024	280,70	280,70	0005 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2024	24/08/2024	R\$ 2.000,00	15/08/2024	2.000,00	2.000,00	0006 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R\$ 660,00	31/03/2025	660,00	660,00	0007 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R\$ 100,00	31/03/2025	100,00	100,00	0008 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
Total devido em 22/04/2025 (em reais):										0,00
Total de créditos em 22/04/2025 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União



ento Inscrito no CADIN
ento Inscrito na Dívida Ativa

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

https://moneg-autenticacao.anatel.gov.br/1/SE-SIGEC-SistemaIntegradoDeGestaoDeCreditosDaAnatel-2025-08-20276

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 8 de 8 registros

Página: [1] [Ir] [] [Reg] []

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarificação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

5345	9345	Uso de espaço / Aluguéis prediais
5346	9346	Ressarcimentos eventuais
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Ata do Conselho de Deliberação - 1ª Sessão Extraordinária de 2023 - 08.09.2023

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 52.851.201/0001-04											
RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE	312.560.928-35	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Diretor (DIRETORA COMERCIAL)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Alto
		RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Sócio	82500	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Monte Alto
KATIA MARIA ULIAN VIEIRA	091.158.738-11	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Diretor (DIRETORA GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Alto
		RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Sócio	83750	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Monte Alto
LUAN ULIAN	471.891.818-90	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Sócio	41875	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Monte Alto
MARIZILDA ULIAN ROMANELLA	286.190.708-86	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Sócio	41875	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Monte Alto

Usuário: 00203395344 - RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Data: 22/04/2025

Hora: 10:16:03



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://intranet-autenticacao-anatel.gov.br/pt-br/SE-5553306310e2b22e28-0pg.20680



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		312.560.928-35									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE	312.560.928-35	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Diretor (DIRETORA COMERCIAL)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Alto
		RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Sócio	82500	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Monte Alto



BOM DIA

RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas Interativos

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 091.158.738-11											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
KATIA MARIA ULIAN VIEIRA	091.158.738-11	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Diretor (DIRETORA GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Alto
		RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Sócio	83750	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Monte Alto



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

menu ajuda

 Dados da consulta

 Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		471.891.818-90									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUAN ULIAN	<u>471.891.818-90</u>	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	<u>52.851.201/0001-04</u>	Sócio	41875	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Monte Alto

Usuário: 00203395344 - RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Data: 22/04/2025

Hora: 10:17:01



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://www.senado.gov.br/si/lacdo/Novo_Lacdo/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicaoIgreja.asp

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Acesso à Informação

BRASIL



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA

RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição

[menu](#) [ajuda](#)

 Dados da consulta

 Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		286.190.708-86									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARIZILDA ULIAN ROMANELLA	286.190.708-86	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA	52.851.201/0001-04	Sócio	41875	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Monte Alto

Usuário: 00203395344 - RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Data: 22/04/2025

Hora: 10:17:21

Acesso à Informação

BRASIL



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA

RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição

menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	52.851.201/0001-04

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 00203395344 - RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Data: 22/04/2025

Hora: 10:17:51

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

52.851.201/0001-04

NOME EMPRESARIAL:

RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

MARIZILDA ULIAN ROMANELLA

Qualificação:

22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:

LUAN ULIAN

Qualificação:

22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:

AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRE

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

KATIA MARIA ULIAN VIEIRA





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA**

CPF/CNPJ: **52.851.201/0001-04**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 09:30:10 do dia 15/01/2025 , com validade até o dia 14/02/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: 2uhPy7p889N4calftTCv

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Data de Envio:

15/01/2025 11:20:03

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.010164/2024-08

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA (CNPJ nº 52.851.201/0001-04), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) em caráter comercial, adaptada, no município de MONTE ALTO/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Correspondência Eletrônica - 12178445 - Processo nº: 53115.010164/2024-08/ pg. 88

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

De Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

Data Qua, 15/01/2025 14:22

Para COREP <corep@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA (CNPJ nº 52.851.201/0001-04), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) em caráter comercial, adaptada, no município de MONTE ALTO/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 15 de janeiro de 2025 11:20

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.010164/2024-08

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA (CNPJ nº 52.851.201/0001-04), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) em caráter comercial, adaptada, no município de MONTE ALTO/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.010164/2024-08
Entidade: RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.
CNPJ nº: 52.851.201/0001-04
FISTEL nº 50443942625
Localidade: Monte Alto/SP

Período: 01/05/2024 a 01/05/2034
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 08/04/2024;
(X) Tempestivo () Intempestivo (caput do art. 4º da Lei nº 5.785/1972; e arts. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022).

Tipo de outorga a ser renovada:

☐ Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

☐ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada. **Termo aditivo OM - FM** (SEI 12511807).

☐ Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	- Requerimento subscrito de forma manual por Katia Maria Ulian Vieira, administradora, conforme certidão simplificada (SEI 12511799 - Págs. 3-4). - A petição/requerimento foi protocolizada por Rita de Cassia Farias Cappia, procurador simples, conforme verifica-se do Relatório de "Vinculações e Procurações Eletrônicas do Sistema Eletrônico de Informações (SEI 12542094)".
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	
Declaração: i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Págs. 1-2	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	12178071 Págs. 12-17	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Documento 12178071

Sistema 50000000/2022-008

Pág. 23/9

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12511799 Págs. 3-4	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Pág. 15	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12511799 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 11464044 Pág. 17	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
		E 11464044 Págs. 18-19 M 12543809		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12178071 Pág. 7	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Documento 11701031

Sistema 50000000/2022-008/pag. 220

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11464044 Pág. 17	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
		FGTS 11464044 Pág. 22		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11464044 Pág. 23	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	AUREA COLATRELLI AFFONSO DE ANDRÉ 11464044 Pág. 11 KATIA MARIA ULIAN VIEIRA 11464044 Pág. 12 LUAN ULIAN 11464044 Pág. 13 MARIZILDA ULIAN ROMANELLA 11464044 Pág. 14	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	



11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(X) Sim () Não	12178071 Pág. 2	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (X) Não	12178071 Págs. 8-11	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	- Fistel OM (SEI 12511802).
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim () Não	12179077	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	12178085 Pág. 2	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadefirmas.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 12/05/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12178091** e o código CRC **B19138C2**.

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12178091



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Documento (12178091)

53115.010164/2024-08/pag. 224

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 6558/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.010164/2024-08

INTERESSADA: RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.**, inscrita no **CNPJ nº 52.851.201/0001-04**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Monte Alto/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50443942625**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocassinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Nota Técnica nº 6558/2025/SEI-MCOM

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 274, de 16 de março de 1951, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de abril de 1951 (SEI 12512256 - Pág. 1). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI 12511807).

6. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2004-2014**. De acordo com o Decreto s/nº, de 18 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de fevereiro de 2013, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 2015, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de junho de 2015 (SEI 12512256 - Págs. 7-8).

7. Concernente ao período de **2014-2024**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 30 de janeiro de 2014, gerando o protocolo nº 53000.004710/2014-89, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocassinatura.camara.gov.br/7dfdc7bc42314257bd565b0e5a0f25ae>

Notificação nº 02512256 SEI 53000.004710/2014-89 226 100

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2013 e 1º de fevereiro de 2014. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

9. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

10. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 12511839).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **8 de abril de 2024**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11464044 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

12. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12178091). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadigital.assinatura.camara-leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

NOTA DE COMUNICAÇÃO Nº 0252/2007 SEI 51155110100102024-09/227 101



7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12178091).

15. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 22 de abril de 2025 (SEI 12178071 - Págs. 12-17). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
Aurea Colatrelli Affonso de André	Sócia/Administradora
Katia Maria Ulian Vieira	Sócia/Administradora
Luan Ulian	Sócio
Marizilda Ulian Romanella	Sócia

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12178071 - Págs. 3-6). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12179077).

17. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12178091).

18. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12511799 - Pág. 1).

19. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocassinatura.camara-leg.br/7dfdc7bc42314257bd565b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém as mesmas condições dele decorrentes –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)



§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de agosto de 2024, com validade até 17 de abril de 2031 (SEI 12178071 - Págs. 1-2).

24. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12511836), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das



demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica;** e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)(g.n)

25. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

26. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 22 de abril de 2025 (SEI 12178071 - Pág. 7) . Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às



receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12178071 - Págs. 8- 11). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Monte Alto/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12511839).

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

29. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

30. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

31. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/05/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 12/05/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 12/05/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?cd=7bc42314257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/05/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12512260** e o código CRC **F874080A**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (12512261)
- Minuta de Exposição de Motivos (12512262)

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12512260



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.010164/2024-08,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 52.851.201/0001-04, número de inscrição no FISTEL nº 50443942625, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/05/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 12/05/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 12/05/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/05/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12512261** e o código CRC **F2E32209**.

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12512261



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.010164/2024-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6.558/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em ____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga conferida à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA (CNPJ nº 52.851.201/0001-04), por intermédio da Portaria nº MVOP nº 274, de 16 de março de 1951, publicada em 17 de abril de 1951, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/05/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/7dfd7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfd7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 12/05/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 12/05/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/05/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12512262** e o código CRC **F6235F6B**.

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12512262



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Minuta de Despacho (módulo) (12512262) 53115.010164/2024-08 / pg. 111

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Solução em Telecomunicações

CEA 25.966/25

AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE RÁDIO-DIFUSÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PÓS-OUTORGAS

Assunto: **APRESENTA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO ATUALIZADA FM**
PROCESSO N.º 53115.010164/2024-08 – RENOVAÇÃO DE OUTORGA

RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA., CNPJ n.º 52.851.201/0001-04, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada na cidade de MONTE ALTO, Estado de São Paulo, através de sua procuradora infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Sa., COMPLEMENTAR o processo em epígrafe com o que segue:

✍ Licença de Funcionamento atualizada da estação, emitida em 21/08/2024.

Isto posto, solicita juntada ao processo da entidade e sequencia de procedimentos objetivando a Renovação da Outorga.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

RITA DE CÁSSIA FARIAS CAPPIA
OAB/SP 132.817





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA - ME				CNPJ 52851201000104
Nº DA ESTAÇÃO 1014863829	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 21° 15' 40.72" S	LONGITUDE 48° 29' 53.59" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1624.	DISTRITO	
BAIRRO Centro	MUNICÍPIO Monte Alto	UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 17/04/2031

LOCALIDADE PLANO BÁSICO:

MUNICÍPIO: Monte Alto UF: SP

LOCALIDADE:

FREQUÊNCIA: 90.1 MHz CANAL: 211

CLASSE: B1 COTA BASE DA TORRE: 724.1

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZY0199

NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Monte Alto

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Av. 15 de maio BAIRRO: Centro

MUNICÍPIO: Monte Alto UF: SP

NUMERO: 455 COMPLEMENTO:

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: - UF:

NUMERO: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Omnidirecional

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda MODELO: TFMg 1K5

CÓDIGO: 043461302337 POTÊNCIA: 0.65 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: Ideal - Industria e Comercio de Antenas Ltda. MODELO: FMV-2

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRIÇÃO: Antena de polarização circula

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 62 m

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

POLARIZAÇÃO: GANHO: -0.18 dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 10 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m

BEAM TILT: 0 graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: RFS - Radio Frequency Systems MODELO: LCF78-50JA-A0

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

RDS

Código PI: BA25

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 21/08/2024 09:38:54



Emitido Em
17/08/2024

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYlxTQ1JcQ2xhc3NMZWlnbmNhOjoyMDI0NjZjNWwRmZG>



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deleg.br/validar/231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Licença Eletrônica nº 231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae, emitida em 21/08/2024 às 09:38:54, pg. 113

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Usuário Externo (signatário):

RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA RITA
CAPPIA

Data e Horário:

13/05/2025 17:25:02

Tipo de Peticionamento:

Intercorrente

Número do Processo:

53115.010164/2024-08

Interessados:

Rita de cassia farias cappia

RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Petição Apresenta licença de Funcionamento

12595779

- Licença Licença de Funcionamento

12595780

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 114

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 17866, DE 14 DE MAIO DE 2025

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.010164/2024-08,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 52.851.201/0001-04, número de inscrição no FISTEL nº 50443942625, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Monte Alto, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 20/05/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12597166** e o código CRC **4E1515B9**.

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12597166



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 14 de maio de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.010164/2024-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6.558/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 17866, de 14 de maio de 2025, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga conferida à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA (CNPJ nº 52.851.201/0001-04), por intermédio da Portaria nº MVOP nº 274, de 16 de março de 1951, publicada em 17 de abril de 1951, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Monte Alto, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 20/05/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12597188** e o código CRC **3289DB9A**.

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12597188



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?cdcc7bc4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Exposição de Motivos nº 53115.010164/2024-08 2º pg. 116

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 62948/2025/MCOM

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 17866/2025 (12597166) e a Exposição de Motivos nº 325/2025 (12597188)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 6558/2025 (12512260), encaminho a Portaria nº 17866/2025 (12597166) e a Exposição de Motivos nº 325/2025 (12597188), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

WILSON DINIZ WELLISCH
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 16/05/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12597191** e o código CRC **F987BCE0**.

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12597191



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 20/05/2025 17:09:34
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 11038157
Data prevista de publicação: 21/05/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22686400	ATO PORTARIA MCOM NA 17684.rtf	5d769c06ed2e5977 056519389178d257	7,00	R\$ 298,69
22686401	ATO PORTARIA MCOM NA 17865.rtf	e85a9d773fb25679 ca50b8550b62a328	8,00	R\$ 341,36
22686402	ATO PORTARIA MCOM NA 17866.rtf	79655e4525ba5a16 5057def13e75abc6	8,00	R\$ 341,36
22686403	ATO PORTARIA MCOM NA 17869.rtf	dd1959fb3aa98cfd aaa94f9b09e3eb19	8,00	R\$ 341,36
22686404	ATO PORTARIA MCOM NA 17872.rtf	c3b97b08a19dde32 8a26e6face5bda72	8,00	R\$ 341,36
TOTAL DO OFICIO			39,00	R\$ 1.664,13



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 118

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/05/2025 | Edição: 94 | Seção: 1 | Página: 42

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 17.866, DE 14 DE MAIO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.010164/2024-08, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 52.851.201/0001-04, número de inscrição no FISTEL nº 50443942625, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Monte Alto, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 609429d1ae2c6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Radio Cultura de Monte Alto Ltda	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 38723003	E-mail: jwcontabilidade@terra.com.br
CNPJ: 52.851.201/0001-04	Número do Fistel: 50443942625
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 17/04/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Av. 15 de Maio,	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 455	
Município: Monte Alto	UF: SP	CEP: 15910000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros	Complemento: 12º Andar	
Bairro: Centro	Numero: 1624	
Município: Monte Alto	UF: SP	CEP: 15910000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Av. 15 de maio	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 455	
Município: Monte Alto	UF: SP	CEP: 15910000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Monte Alto		UF: SP	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 211	Frequência: 90.1 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 0.5026kW
HCI: 62 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014863829	Número Indicativo: ZYO199
Data Último Licenciamento: 17/08/2024	Número da Licença: 53500.055653/2024-37



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 21° 15' 40.72" S	Longitude: 48° 29' 53.59" W	Cota da base: 724.1 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 043461302337	Modelo: TFMg 1K5
Fabricante: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	Potência de Operação: 0.65 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA-A0	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 39 m	Atenuação: 1.121 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.50 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMV-2	Fabricante: Ideal - Industria e Comercio de Antenas Ltda.				
Ganho: -0.18 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 10 °	Polarização: Circular	HCI: 62 m	ERP Máxima: 0.5 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.5	5°: 0.6	10°: 0.6	15°: 0.6	20°: 0.6	25°: 0.6	30°: 0.6	35°: 0.6	40°: 0.6	45°: 0.6	50°: 0.5	55°: 0.5
60°: 0.5	65°: 0.5	70°: 0.5	75°: 0.4	80°: 0.4	85°: 0.4	90°: 0.4	95°: 0.4	100°: 0.4	105°: 0.4	110°: 0.4	115°: 0.4
120°: 0.4	125°: 0.4	130°: 0.4	135°: 0.4	140°: 0.4	145°: 0.4	150°: 0.5	155°: 0.5	160°: 0.5	165°: 0.6	170°: 0.6	175°: 0.6
180°: 0.7	185°: 0.7	190°: 0.7	195°: 0.7	200°: 0.7	205°: 0.7	210°: 0.6	215°: 0.6	220°: 0.6	225°: 0.5	230°: 0.5	235°: 0.4
240°: 0.4	245°: 0.3	250°: 0.3	255°: 0.2	260°: 0.2	265°: 0.1	270°: 0.1	275°: 0.1	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0.1	315°: 0.1	320°: 0.1	325°: 0.2	330°: 0.2	335°: 0.3	340°: 0.3	345°: 0.4	350°: 0.4	355°: 0.5

Coordenadas por radial											
0°: Lat 21°7'25.12" S Lon 48°29'53.59" W	5°: Lat 21°7'17.56" S Lon 48°29'53.59" W	10°: Lat 21°7'9.29" S Lon 48°29'53.59" W	15°: Lat 21°7'28.25" S Lon 48°29'53.59" W	20°: Lat 21°7'54.98" S Lon 48°29'53.59" W	25°: Lat 21°8'28.71" S Lon 48°29'53.59" W	30°: Lat 21°9'0.22" S Lon 48°29'53.59" W	35°: Lat 21°9'45.19" S Lon 48°29'53.59" W	40°: Lat 21°10'11.86" S Lon 48°29'53.59" W	45°: Lat 21°10'33.78" S Lon 48°29'53.59" W	50°: Lat 21°11'13.88" S Lon 48°29'53.59" W	55°: Lat 21°11'31.7" S Lon 48°29'53.59" W
60°: Lat 21°11'49.37" S Lon 48°29'53.59" W	65°: Lat 21°12'33.16" S Lon 48°29'53.59" W	70°: Lat 21°13'10.52" S Lon 48°29'53.59" W	75°: Lat 21°13'49.47" S Lon 48°29'53.59" W	80°: Lat 21°14'26.84" S Lon 48°29'53.59" W	85°: Lat 21°15'3.14" S Lon 48°29'53.59" W	90°: Lat 21°15'40.55" S Lon 48°29'53.59" W	95°: Lat 21°16'18.77" S Lon 48°29'53.59" W	100°: Lat 21°16'58.36" S Lon 48°29'53.59" W	105°: Lat 21°17'40.2" S Lon 48°29'53.59" W	110°: Lat 21°18'20.3" S Lon 48°29'53.59" W	115°: Lat 21°18'49.96" S Lon 48°29'53.59" W
120°: Lat 21°19'31.76" S Lon 48°29'53.59" W	125°: Lat 21°20'8.52" S Lon 48°29'53.59" W	130°: Lat 21°20'40.87" S Lon 48°29'53.59" W	135°: Lat 21°21'7.58" S Lon 48°29'53.59" W	140°: Lat 21°21'31.22" S Lon 48°29'53.59" W	145°: Lat 21°21'51.66" S Lon 48°29'53.59" W	150°: Lat 21°22'4.69" S Lon 48°29'53.59" W	155°: Lat 21°22'22.56" S Lon 48°29'53.59" W	160°: Lat 21°22'28.47" S Lon 48°29'53.59" W	165°: Lat 21°22'35.28" S Lon 48°29'53.59" W	170°: Lat 21°22'48.06" S Lon 48°29'53.59" W	175°: Lat 21°23'7.18" S Lon 48°29'53.59" W
180°: Lat 21°23'13.62" S Lon 48°29'53.59" W	185°: Lat 21°23'2.45" S Lon 48°29'53.59" W	190°: Lat 21°22'29.38" S Lon 48°29'53.59" W	195°: Lat 21°22'7.8" S Lon 48°29'53.59" W	200°: Lat 21°22'19.55" S Lon 48°29'53.59" W	205°: Lat 21°22'26.86" S Lon 48°29'53.59" W	210°: Lat 21°22'25.22" S Lon 48°29'53.59" W	215°: Lat 21°22'14.96" S Lon 48°29'53.59" W	220°: Lat 21°21'45.74" S Lon 48°29'53.59" W	225°: Lat 21°21'14.28" S Lon 48°29'53.59" W	230°: Lat 21°20'43.91" S Lon 48°29'53.59" W	235°: Lat 21°20'22.1" S Lon 48°29'53.59" W
240°: Lat 21°19'48.34" S Lon 48°29'53.59" W	245°: Lat 21°19'15.97" S Lon 48°29'53.59" W	250°: Lat 21°18'38.1" S Lon 48°29'53.59" W	255°: Lat 21°17'53.66" S Lon 48°29'53.59" W	260°: Lat 21°17'9.83" S Lon 48°29'53.59" W	265°: Lat 21°16'26.13" S Lon 48°29'53.59" W	270°: Lat 21°15'40.48" S Lon 48°29'53.59" W	275°: Lat 21°14'55.2" S Lon 48°29'53.59" W	280°: Lat 21°14'11.12" S Lon 48°29'53.59" W	285°: Lat 21°13'24.84" S Lon 48°29'53.59" W	290°: Lat 21°12'39.63" S Lon 48°29'53.59" W	295°: Lat 21°12'5.05" S Lon 48°29'53.59" W
300°: Lat 21°11'49.37" S Lon 48°29'53.59" W	305°: Lat 21°11'28.98" S Lon 48°29'53.59" W	310°: Lat 21°10'55.58" S Lon 48°29'53.59" W	315°: Lat 21°10'17.01" S Lon 48°29'53.59" W	320°: Lat 21°9'39.15" S Lon 48°29'53.59" W	325°: Lat 21°9'17.99" S Lon 48°29'53.59" W	330°: Lat 21°8'31.46" S Lon 48°29'53.59" W	335°: Lat 21°8'24.41" S Lon 48°29'53.59" W	340°: Lat 21°8'8.35" S Lon 48°29'53.59" W	345°: Lat 21°7'55.74" S Lon 48°29'53.59" W	350°: Lat 21°7'41.99" S Lon 48°29'53.59" W	355°: Lat 21°7'36.45" S Lon 48°29'53.59" W

Distância por radial											
0°: 15.31	5°: 15.6	10°: 16.04	15°: 15.75	20°: 15.31	25°: 14.72	30°: 14.28	35°: 13.4	40°: 13.26	45°: 13.4	50°: 12.82	55°: 13.4
60°: 14.28	65°: 13.7	70°: 13.55	75°: 13.26	80°: 13.11	85°: 13.26	90°: 13.11	95°: 13.55	100°: 13.84	105°: 14.28	110°: 14.43	115°: 13.84
120°: 14.28	125°: 14.43	130°: 14.43	135°: 14.28	140°: 14.14	145°: 13.99	150°: 13.7	155°: 13.7	160°: 13.4	165°: 13.26	170°: 13.4	175°: 13.84
180°: 13.99	185°: 13.7	190°: 12.82	195°: 12.38	200°: 13.11	205°: 13.84	210°: 14.43	215°: 14.87	220°: 14.72	225°: 14.58	230°: 14.58	235°: 15.16



240°: 15.31	245°: 15.75	250°: 16.04	255°: 15.89	260°: 15.89	265°: 16.19	270°: 15.45	275°: 16.04	280°: 15.89	285°: 16.19	290°: 16.33	295°: 15.75
300°: 14.28	305°: 13.55	310°: 13.7	315°: 14.14	320°: 14.58	325°: 14.43	330°: 15.31	335°: 14.87	340°: 14.87	345°: 14.87	350°: 15.01	355°: 15.01

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.5 kW
RDS					
Código PI: BA25					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	274	Portaria	MC	16/03/1951	17/04/1951	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		15/12/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	89627	Decreto	PR	08/05/1984	09/05/1984	Renovação	Jurídico
9999	1477	Portaria	DMC	09/09/1985		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	23	Portaria	DMC	18/01/1996		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	185	Portaria	DMC	08/04/1996		Mudança de Local	Técnico
9999	396	Portaria	DMC	08/07/1996		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	1426	Portaria	MC	09/10/1997	16/10/1997	Multa	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	08/04/1998	09/04/1998	Renovação	Jurídico
9999	168	Decreto Legislativo	CN	31/05/2001	01/06/2001	Renovação	Jurídico
9999	000	Decreto	PR	18/02/2013	19/02/2013	Renovação	Jurídico
9999	140	Decreto Legislativo	CN	23/06/2015	24/06/2015	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500025653201945	4592	Ato	ORLE	01/08/2019	09/09/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500018519202021	188	Despacho	ER01	29/05/2020		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico



53000018756201485	124	Termo Aditivo	MC	29/11/2022	06/12/2022	Adaptação de Outorga	Jurídico
53500.042175/2024-03	12000527	Ato	ORLE	18/05/2024	28/06/2024	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115010164202408	17866	Portaria	MC	14/05/2025	21/05/2025	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 63312/2025/MCOM

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (12597188)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 6558/2025 (12512260), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 325/2025 (12597188), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica substituta**, em 22/05/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12616719** e o código CRC **3A553E55**.

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12616719



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?dfd=7bc4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Brasília, 6 de Junho de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53115.010164/2024-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6558/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 17.866, de 14 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 21 de maio de 2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga conferida à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA. (CNPJ nº 52.851.201/0001-04), por intermédio da Portaria MVOP nº 274, de 16 de março de 1951, publicada no Diário Oficial da União em 17 de abril de 1951, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Monte Alto, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Frederico de Siqueira Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Exposição de Motivos nº 2024-08 / pg. 125

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 19135/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.010164/2024-08.

Senhor Secretário,

Em conformidade com o disposto no art. 72, do Decreto nº 12.002, de 22.04.2024, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 06/06/2025, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12653130** e o código CRC **964B17C7**.

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12653130



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Brasília, 6 de Junho de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53115.010164/2024-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6558/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 17.866, de 14 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 21 de maio de 2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga conferida à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA. (CNPJ nº 52.851.201/0001-04), por intermédio da Portaria MVOP nº 274, de 16 de março de 1951, publicada no Diário Oficial da União em 17 de abril de 1951, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Monte Alto, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Frederico de Siqueira Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 254

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Anexo I (6789101)

SEI 53115.010104/2024-08 / pg. 256

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [líneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações – SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **MTD** não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e sons e** **gens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Anexo I (6789101)

SEI 53115-010104/2024-08 / pg. 257

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consultoria Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas federal, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 259

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 261

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portal.datransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade **[denominação do outorgado]**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **[xx.xxx.xxx/xxxx-xx]**, número de inscrição no FISTEL nº **[xxxxxxxxxx-xx]**, a partir de **[xxxxxx]**, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora **[em frequência modulada/ondas**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Anexo I (6789101)

SEI 53115.010104/2024-08 / pg. 263

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Anexo I (6789101)

SEI 53115.010104/2024-08 / pg. 264

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Anexo I (6789161)

SEI 53125.010104/2024-08 / pg. 266

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/05/2025 | Edição: 94 | Seção: 1 | Página: 42
Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 17.866, DE 14 DE MAIO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.010164/2024-08, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 52.851.201/0001-04, número de inscrição no FISTEL nº 50443942625, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Monte Alto, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 6558/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.010164/2024-08

INTERESSADA: RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.**, inscrita no **CNPJ nº 52.851.201/0001-04**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Monte Alto/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50443942625**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

PARECER DE MÉRITO Nº 6789165

SEI 53115.010164/2024-08 / pg. 268

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Cultura de Monte Alto Ltda.** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 274, de 16 de março de 1951, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de abril de 1951 (SEI 12512256 - Pág. 1). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 12511807).

6. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2004-2014**. De acordo com o Decreto s/nº, de 18 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de fevereiro de 2013, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 2015, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de junho de 2015 (SEI 12512256 - Págs. 7-8).

acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2013 e 1º de fevereiro de 2014. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

9. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

10. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 12511839).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **8 de abril de 2024**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11464044 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

12. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12178091). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadedassinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Parecer DE MERTO (6785165)

SEI 35115.010104/2024-08 / pg. 270

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12178091).

15. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 22 de abril de 2025 (SEI 12178071 - Págs. 12-17). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
Aurea Colatrelli Affonso de André	Sócia/Administradora
Katia Maria Ulian Vieira	Sócia/Administradora
Luan Ulian	Sócio
Marizilda Ulian Romanella	Sócia

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12178071 - Págs. 3-6). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12179077).

17. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadederassinaturacamaraleg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12178091).

18. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12511799 - Pág. 1).

19. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "*a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63*", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)



d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de agosto de 2024, com validade até 17 de abril de 2031 (SEI 12178071 - Págs. 1-2).

24. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica ~~estante~~ junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadederassinaturacamaraleg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

parecer DE MERTON (6789165) - SEI 35115.01016/2024-08 / pg. 273

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. **Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**



c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

25. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

26. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 22 de abril de 2025 (SEI 12178071 - Pág. 7) . Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12178071 - Págs. 8- 11). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Monte Alto/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12** (SEI 12511839).

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

29. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

30. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

31. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que dará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, dada pelo Decreto nº 9.138/2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

PARECER DE MÉRITO (0785165)

SEI 35115.010104/2024-08 / pg. 275

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/05/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 12/05/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 12/05/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/05/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12512260** e o código CRC **F874080A**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (12512261)
- Minuta de Exposição de Motivos (12512262)

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

Documento nº 12512260



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

PARCELAS DE MÉRITO (6789165)

SEI 53115.010164/2024-08 / pg. 276

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 24 de junho de 2025.

AOS PROTOCOLOS DA SAJ, SAG, CGINF e SE/CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, da outorga conferida à RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA. (CNPJ nº 52.851.201/0001-04), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Monte Alto, estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 313 2025 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 24/06/2025, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6789168** e o código CRC **C806DB20** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

SEI nº 6789168



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Despacho 6789168

SEI 53115.010164/2024-08 / pg. 277

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Casa Civil

Brasília, 24 de junho de 2025.

Referência: Exposição de Motivos nº 313/2025 MCOM (6789158)

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as Unidades competentes pelas em análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

EDISON DOS SANTOS TIBÃES
Assistente



Documento assinado eletronicamente por **Edison dos Santos Tibães**, **Assistente**, em 24/06/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6789188** e o código CRC **41ACDA82** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

SEI nº 6789188





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.010164/2024-08

Nota SAJ - Radiodifusão nº 795 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.010164/2024-08

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.010164/2024-08, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA**, CNPJ nº 52.851.201/0001-04, na localidade de **Monte Alto/SP**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- Trata-se de processo de renovação de outorga de rádio FM comercial [2]. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- Alerta-se para o fato de que, quanto ao período de renovação anterior (2014-2024), a interessada apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou, de modo expresso (em sua Nota Técnica nº 6558/2025/SEI-MCOM – doc. SEI nº 6789165) que *“o processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga”*.
- Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em *“caráter precário”*, enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser entendida como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aplicável caso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).
- Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu **Parecer Referencial nº 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, de 19/10/2023 (doc. SEI nº 6789161), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida:

“45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.”
- Nos termos trazidos pela própria equipe do MCOM, nas situações em que o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido renovado) já tenha expirado sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, o Ministério tem se manifestado no sentido de que ocorreu a *“perda do objeto do respectivo pedido de renovação”*. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei.
- Nesse tipo de caso, a equipe técnica e a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações entendem que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.
- Ademais, os representantes do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.

- Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, ao Fistel, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.

De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae
Nota SAJ - Radiodifusão nº 795 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR
SEI 53115.010164/2024-08 / pg. 279



7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

III - CONCLUSÃO

MARIA HELENA ROCHA MARTINS

DANIEL CHRISTIANINI NERY

DE ACORDO.

APPROVO.

[1] A “**Frequência Modulada (FM)**” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.



7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 22/08/2025, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Carvalho Gomes, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 22/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 22/08/2025, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6931710** e o código CRC **CD749696** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

SEI nº 6931710



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Nota SAJ - Radiodifusão 755 (6931710)

SEI 53115.010164/2024-08 / pg. 281

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 617/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.010164/2024-08.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00313/2025 MCOM, de 6 de Junho de 2025, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Monte Alto/SP.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00313/2025 MCOM (6788153), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.010164/2024-08, acompanhado da [Portaria MCOM nº 17.866, de 14 de maio de 2025](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, no município de Monte Alto, São Paulo, FISTEL nº 50443942625, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 52.851.201/0001-04, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU^[3], de 05/10/2023 (6788128), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
- Nota Técnica nº 6558/2025/SEI-MCOM, de 13/05/2025 (6789165), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 27, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963;
- Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 12/05/2025 (6788137), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4];
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso a [Relatório do Canal](#).

5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	52.851.201/0001-04
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CULTURA DE MONTE ALTO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARIZILDA ULIAN ROMANELLA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	LUAN ULIAN
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	AUREA REGIANE AFFONSO DE ANDRE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	KATIA MARIA ULIAN VIEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 01/09/2025 às 10:21 (data e hora de Brasília).

6. Cabe frisar que, segundo Nota Técnica nº 6558/2025/SEI-MCOM (6789165), a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação da outorga para o período de 2014-2024. No entanto, o referido decênio venceu e não houve decisão da autoridade competente quanto ao pedido supracitado. A esse respeito, conforme Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (6788128), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"*. Isso posto, entendemos que não há óbice ao prosseguimento do presente pedido de renovação da outorga.
7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.
8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)



7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#)

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#)

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 09/09/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 09/09/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 09/09/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6936700** e o código CRC **6CCC350C** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.010164/2024-08

SEI nº 6936700

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Despacho SAG - Radiodifusão-617 (6936700)

SEI 53115.010164/2024-08 / pg. 284

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.276, de 10 de setembro de 2025, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 17.866, de 14 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cultura de Monte Alto Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Despacho 0979692

SEI 53115.010164/2024-08 / pg. 285

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

MARCELO WEICK POGLIESE
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 11/09/2025, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial**, em 11/09/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6979652** e o código CRC **97B12FB6** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

SEI nº 6979652



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Despacho 6979652 / SEI 53115.010164/2024-08 / pg. 286

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 17.866, de 14 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cultura de Monte Alto Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Minuta de Ofício CC/P/R (6980177)

SEI 55115.610164/2024-08 / pg. 287

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

MENSAGEM Nº 1.276

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 17.866, de 14 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cultura de Monte Alto Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Brasília, 10 de setembro de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

MENSAGEM 1.276-2025 - DOU 11/9/2025 (698416)

SEP59115.010164/2024-08 / pg. 288

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo contendo documento digital (6984180) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a)**, em 11/09/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6984186** e o código CRC **4B5553F1** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.010164/2024-08

SEI nº 6984186



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 289

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1471/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 17.866, de 14 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cultura de Monte Alto Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 11/09/2025, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6984950** e o código CRC **AE61D3B9** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.010164/2024-08

SEI nº 6984950

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae> / pg. 290

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae>

Ofício 1471 (6984936)

SEI 33115.010164/2024-08 / pg. 291

7dfdc7bc-4231-4257-bd56-5b0e5a0f25ae